



Terceira Turma

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.763.569-RN
(2018/0217587-3)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: Qualite Incorporações Imobiliárias Ltda

Advogados: Rafael Narita de Barros Nunes - DF015182

Márcio Dantas de Araújo - RN003718

Eduardo Gurgel Cunha e outro(s) - RN004072

Laiana Lacerda da Cunha Alves - DF041709

Agravado: Delphi Construções S/A

Advogados: Erick Wilson Pereira - RN002723

Marcus Vinicius de Albuquerque Barreto e outro(s) -
RN005530

Raffael Gomes Campelo - RN009093

Tiego Maia Neo Melo e outro(s) - RN010349

Igor de França Dantas - RN015439

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Execução de título extrajudicial. Atraso por culpa do Poder Judiciário na transferência para conta vinculada do Juízo de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud. Responsabilidade por encargos financeiros no período entre a penhora on-line e a efetiva colocação dos valores à disposição do Juízo. Mora não imputável ao devedor. Inaplicabilidade do Tema 677/STJ.

1. Discute-se nos autos se há responsabilidade do devedor-executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora, por culpa do Poder Judiciário, na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.

2. A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constrictos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor-executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem

judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo. (AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

3. Inaplicabilidade do Tema 677 do STJ por ausência de similitude fática e jurídica, configurando-se distinção (*distinguish*) entre os casos.

4. Delimitação do Tema 677/STJ: se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada. Situação distinta do caso dos autos.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 27 de maio de 2024 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 29.5.2024

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo interno interposto por *Qualite Incorporações Imobiliárias Ltda.* contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 1.184-1.194).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte* assim ementado (fls. 614-615):

Civil e Processual Civil. Agravo interno em agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento. Matéria que se confunde com o mérito do agravo interno. Transferência. Mérito. Alegação de extinção da obrigação. Apresentação de demonstrativo de cálculo para recorrer. Desnecessidade. Agravo de instrumento que não se confunde com impugnação ou embargos à execução. Art. 1.015, § único, do Código de Processo Civil. Penhora on-line. Demora na transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Encargos financeiros neste interstício. Responsabilidade do devedor. Impossibilidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática proferida dentro do escopo do art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 662-675).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que (fl. 1.210):

No caso dos autos, apesar de instada, a executada não depositou espontaneamente o valor executado e a conversão em depósito judicial só ocorreu 4 anos após o bloqueio do valor.

Além de o caso concreto não versar sobre hipótese de pagamento voluntário, também se diferencia do caso paradigmático utilizado pelo TJRN quanto ao intuito liberatório do bloqueio, que naquele caso era evidente em virtude do depósito voluntário, enquanto nos presentes autos, a executada consigna expressamente que o bloqueio não significaria adimplemento da execução, mas apenas garantia à sua defesa por meio de Embargos à Execução.

Essas questões, foram ignoradas pelo acórdão do TJRN e, com as mais respeitadas vênias, continuaram a ser ignoradas no julgamento do mérito do Recurso Especial, o que ressalta a violação ao art. 489, § 1º, V do CPC.

Requer, ainda, a aplicação da atual redação do Tema n. 677 do STJ.

Sustenta, outrossim, que “embora bloqueados os valores constrictos não entraram na esfera de disponibilidade da exequente por mais de 4 anos, e que, portanto, não houve a cessação da mora do devedor, é inafastável a sua responsabilização quanto aos consectários dela decorrentes. Portanto, ao contrário do que consta da decisão agravada, o acórdão recorrido não se firmou no mesmo sentido da orientação mais atual do Tema 677, conferida por esta corte, o que afasta a incidência da Súmula 83 do STJ” (fl. 1.217).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.315-1.337.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se nos autos se o executado é responsável pelos juros e correção monetária sobre a quantia de R\$ 2.147.161,42 (dois milhões cento e quarenta e sete mil cento e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), bloqueada judicialmente porém equivocadamente não transferida pelo juízo da execução para uma conta judicial, permanecendo congelada desde a penhora on-line.

Na espécie, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, “o bloqueio foi efetivado em 08 de junho de 2012, mas tão somente em 25 de abril de 2016 foi transferido, por determinação do Juiz de Direito em substituição legal, para conta judicial vinculada aos autos”.

O Tribunal de origem excluiu a responsabilidade do devedor pelos juros e pela correção monetária, pois “entender de outra forma seria atribuir ao devedor responsabilidade por circunstâncias que não deu causa, já que não podia dispor do valor bloqueado, nem mesmo para, ‘voluntariamente’, efetivar depósito judicial para garantia do juízo, livrando-se, assim, dos encargos” (fl. 620).

O acórdão não merece reforma.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência do STJ, a “demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constrictos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor-executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo” (AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023).

A propósito, a ementa do referido julgado:

Processual Civil. Agravo em recurso especial. Fornecimento de água. Impugnação à execução. Retardo em transferência, para conta vinculada do Juízo, de valores bloqueados pelo antigo Sistema Bacenjud. Responsabilidade por encargos financeiros no período que medeia a penhora on-line e a efetiva colocação dos valores à disposição do Juízo. Mora não imputável ao devedor. Precedentes.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A demora de conversão, em depósito judicial vinculado, dos valores constritos pelo sistema de penhora on-line (Bacenjud/Sisbajud) não pode ser imputada ao devedor-executado (art. 396 do CC/2022), pois, nesse cenário de retardo ao cumprimento da ordem judicial, incumbe à parte exequente apresentar requerimento - ou ao juízo promover diligências, de ofício - no afã de que se transfira o importe para conta bancária à disposição do processo. Nesse sentido: REsp 1.426.205/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/8/2017; REsp 1.169.179/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 31/03/2015.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.313.673/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

No mesmo sentido, cito:

Processo Civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Telefonia. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Expedição de ofício ao banco depositário. Informação acerca de remuneração de valores. Ausência de indicação de dispositivo legal. Fundamentação deficiente. Súmula n. 284 do STF. Apuração da culpa pela demora na transferência de valor bloqueado. Ônus da prova. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Bloqueio de valores. Transferência tardia. Responsabilidade. Súmula n. 83 do STJ. Decisão mantida.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a culpa pela transferência tardia do valor bloqueado deve ser apurada pela parte recorrente (credora), seria necessária nova análise de circunstância fática-probatória, inviável em recurso especial.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, não pode ser imputada à executada a responsabilidade sobre a transferência tardia dos valores bloqueados para a conta judicial. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.321.976/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Desse modo, mantenho a decisão agravada porquanto não há como se imputar responsabilidade à parte executada, por prejuízo que ela não deu causa.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos o Tema 677 do STJ por ausência de similitude fática e jurídica, configurando-se distinção (*distinguish*) entre os casos.

No caso dos autos, discute-se se há responsabilidade do devedor executado em arcar com juros de mora e correção monetária nos casos em que há demora na transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud para a conta do juízo vinculada, pelo período em que o valor permaneceu bloqueado na conta do devedor sem nenhuma atualização.

Já no julgamento do REsp n. 1.820.963/SP pela Corte Especial, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, discutiu-se a responsabilidade do devedor pelo pagamento da complementação quando os índices de atualização aplicáveis às contas judiciais são inferiores àqueles previstos no título executivo.

A propósito a delimitação do tema julgado pelo STJ:

O propósito do presente recurso especial, afetado para a revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.

No precedente qualificado houve o depósito judicial e os valores foram atualizados pela instituição financeira, discutindo-se, apenas, de quem seria a responsabilidade para pagar a diferença referente aos encargos moratórios previstos no título executivo. No caso dos autos, os valores bloqueados não foram transferidos para conta judicial, permanecendo por quase quatro anos

bloqueados na conta do devedor sem atualização. Logo, trata-se de situações completamente distintas.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 2.104.283-SP
(2023/0378853-3)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Agravante: Pedro Penteadó Prado de Almeida

Advogados: Fernando Borges Moreira de Lima - DF059374

Gabriel Maranhão da Costa - DF068800

Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz - SP285108

Agravado: Rodolfo Cunzolo - Empresa de Pequeno Porte

Advogado: Janaina Camargo Fernandes - SP21044100

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo interno no recurso especial. Embargos de terceiro opostos pelo filho dos executados com a pretensão de desconstituir a penhora do imóvel em que reside de titularidade dos pais. Alegação de impenhorabilidade de bem de família já analisada e negada em exceção de pré-executividade apresentada pela mãe, coexecutada. Impossibilidade. Penhora de bem de fiador. Possibilidade. Súmula n. 549/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se rediscutir, em embargos de terceiros opostos pelo filho dos executados, a (im)

penhorabilidade de bem de família já analisada em exceção de pré-executividade ajuizada pela coexecutada, mãe do agravante.

2. O filho tem legitimidade para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside. Contudo, tal ação não pode ser usada para, por via transversa, modificar decisão judicial que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem, proferida em demanda que envolve os próprios proprietários.

3. Hipótese em que o agravante não é proprietário nem mesmo de fração ideal do imóvel constricto, apenas reside nele, e a proteção do bem de família já foi anteriormente arguida pela coexecutada, mãe do agravante, em exceção de pré-executividade, tendo sido rechaçada pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Incidência da Súmula n. 549 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 04 de março de 2024 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 6.3.2024

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Pedro Penteado Prado de Almeida* contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial

interposto com o objetivo de reformar acórdão do *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* assim ementado (fl. 92):

Embargos de terceiro Oposição pelo filho dos executados com a pretensão de desconstituir a penhora do imóvel de titularidade destes e onde reside o embargante, sob a alegação de se tratar de bem de família Proteção legal de impenhorabilidade já arguida, e rechaçada, pela coexecutada, mãe do embargante Submissão do embargante aos efeitos da decisão que afastou a tese de impenhorabilidade Reconhecimento Sentença mantida.

Apelação desprovida.

A decisão negou provimento ao recurso especial do agravante (fls. 232-237).

Nas razões do agravo interno, aduz o agravante violação dos arts. 506 e 674 do CPC.

Alega que (fl. 246):

Em nenhum momento o recorrente fez parte da relação contratual que acarretou em óbice legal à impenhorabilidade do bem de família, e nem mesmo dela detinha conhecimento, ou extraiu qualquer proveito, sendo totalmente alheio à tal obrigação, não podendo, portanto, incidir sobre ele a disposição expressa e direcionada prevista no art. 3º da Lei 8.009/90. Por esta razão também não é cabível, no caso em questão, a jurisprudência destacada na decisão agravada. Reitera-se. Não se discute neste recurso especial a possibilidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.

Aduz, ainda, violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 294-304.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se rediscutir, em embargos de terceiros opostos pelo filho dos executados, a (im) penhorabilidade de bem de

família já analisada em exceção de pré-executividade ajuizada pela coexecutada, mãe do agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, embora a jurisprudência do STJ reconheça a legitimidade do filho para suscitar em embargos de terceiro a impenhorabilidade do bem de família em que reside, isso não pode ser usado para, por via transversa, modificar decisão que já rechaçou a impenhorabilidade do referido bem, proferida em demanda que envolve os próprios proprietários.

Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que o agravante (fls. 94-96):

[...] não é proprietário nem mesmo de fração ideal do imóvel constricto e afirma apenas que reside em referido bem". Ademais, "a proteção do bem de família já foi anteriormente arguida pela coexecutada Juliana, mãe do embargante, em sede de exceção de pré-executividade, tese rechaçada em decisão mantida por esta Câmara, sob o fundamento de que "tendo a obrigação origem em fiança para garantia de contrato de locação de imóvel, como ocorre na espécie, não há óbice à constrição de bem de família, a teor do art. 82 da Lei do Inquilinato, que modificou o art. 3º da Lei 8.009/90.

Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido.

No mais, ainda que fosse possível a reabertura da discussão acerca da impenhorabilidade do bem, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, possui entendimento firmado no sentido da possibilidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação. Entendimento esse firmado em recurso repetitivo (REsp n. 1.363.368/MS, DJe de 21/11/2014, Tema n. 708 do STJ) e consolidado na Súmula 549/STJ: "É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação".

A propósito, a ementa do referido julgado:

Processo Civil. Direito Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Execução. Lei n. 8.009/1990. Alegação de bem de família. Fiador em contrato de locação. Penhorabilidade do imóvel. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.363.368/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 21/11/2014.)

No mesmo sentido, cito:

Direito Civil e Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Agravo de instrumento. Contrato de locação comercial. Penhorabilidade do

imóvel do fiador. Possibilidade. Súmula 549 do STJ. Repercussão Geral n. 1.127. Agravo interno desprovido.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.363.368/MS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, como representativo da controvérsia, firmou entendimento de que “É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990” (REsp 1.363.368/MS, Rel. Ministro *Luis Felipe Salomão*, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 21/11/2014).

2. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do RE 1.307.334/SP (julgamento virtual em 08 de março de 2022), fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.127): “É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.”

3. Ressalva de entendimento pessoal deste relator.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 363.463/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Agravo interno no recurso especial. Agravo de instrumento. Locação comercial. 1. Alegação de bem de família. Fiança de contrato de locação comercial. Penhora de bem de fiador. Possibilidade. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

1. De fato, é “regular a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em face do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990” (AgInt nos EDcl no REsp 1.772.537/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe 13/2/2020).

1.1. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de considerar a regularidade da penhora do bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, conforme Súmula 549/STJ: “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

1.2. Este assunto foi inclusive objeto de julgamento nesta Corte pela sistemática dos recursos repetitivos, sob o Tema n. 708/STJ.

1.3. Na hipótese, a pretensão de ver aplicado o entendimento proferido pela Suprema Corte no RE n. 605.709, publicado em 18/2/2019, o qual afastou a possibilidade de penhora do bem de família do fiador de contrato de locação comercial, não merece prosperar, uma vez que a cognição formada naquele julgado ainda não está consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto de embargos de divergência.

2. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.893.935/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Agravo interno nos embargos de declaração no embargos à execução. Locação. Espaço. Em shopping center. Embargos julgados improcedentes. Nulidade da

fiança. Vícios de consentimento. Ilicitude do objeto do contrato. Responsabilidade dos fiadores e novação contratual. Revisão do julgado. Impossibilidade. Incidência do Enunciado n. 7/STJ. Impenhorabilidade. Bem de família. Possibilidade.

1. Rever o posicionamento do Tribunal de Justiça bandeirante exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado n. 7/STJ.

2. Regular a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em face do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. *Agravo interno conhecido e desprovido.*

(Aglnt nos EDcl no REsp n. 1.772.537/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como penso. É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.028.443-SC (2022/0300931-0)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Recorrente: Luana de Moraes Pereira

Advogado: Thiago Crestani Damian - RS078975

Recorrido: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A

Advogado: Paulo Eduardo Melillo - SP076940

EMENTA

Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Apresentação de contestação antes do cumprimento da liminar e superveniente

pagamento das prestações devidas pela devedora fiduciante. Pedido de extinção do processo, por perda de objeto, levado a efeito pela parte autora. Instâncias ordinárias que consideraram não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios. Recurso exclusivo da ré. Ingresso espontâneo que tem o condão de viabilizar a consolidação da relação processual, a ensejar, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios. Perda superveniente do objeto pelo pagamento das prestações devidas, que não se confunde, tecnicamente, com pedido de desistência. Responsabilidade pelo pagamento da verba honorária da parte que deu causa ao processo, que é a devedora fiduciante. Inteligência do § 10 do art. 85 do CPC (e parte final do art. 90). Reversão do julgado. Impossibilidade de se proceder à *reformatio in pejus*. Recurso especial improvido.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no bojo de ação de busca e apreensão, em que a parte autora pede a extinção do feito em virtude do adimplemento dos valores devidos pela parte demandada, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, considerando-se que o réu, antes mesmo do cumprimento da liminar deferida, interveio nos autos e apresentou contestação. Debate-se ainda – caso se reconheça o cabimento da fixação da verba honorária – a quem incumbe arcar com o correlato ônus, em interpretação do art. 90 do Código de Processo Civil.

2. Prevaleceu no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo (*ut* REsp 1.799.367/MG), a compreensão de que, “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”. O referido julgado restringiu-se a analisar o momento adequado para que a peça contestatória fosse analisada. Ressai claro de seus termos não haver nenhum impedimento legal para que o devedor fiduciante, antecipando-se ao ato citatório – portanto em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão –, compareça aos autos e apresente sua defesa. Ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), o ingresso espontâneo do devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos.

2.1 O comparecimento espontâneo do réu supre a ausência (ou a nulidade) do ato citatório, conforme dispõe a primeira parte do § 1º

do art. 239 do Código de Processo Civil, promovendo, desde então, a consolidação da relação processual, nos termos do art. 238 do mesmo diploma legal, *indispensável para gerar, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial*.

3. O Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu, como regra, o princípio da sucumbência para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade – art. 85, § 10, e 90, *caput* e § 4º, do CPC – (em rol que se deva reputar, a meu juízo, exemplificativo), albergando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3.1. Em aplicação do critério da causalidade, o § 10 do art. 85 do CPC impõe àquele que deu causa ao processo a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária em razão da perda superveniente de seu objeto. Por sua vez, o art. 90 impõe ao autor, que desiste ou renuncia da ação, e ao réu, que reconhece a procedência do pedido, a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte adversa. Neste último caso, havendo cumprimento integral da prestação, o legislador estabeleceu, como sanção premial, que os honorários advocatícios, de incumbência do réu, sejam reduzidos pela metade.

4. O pedido de extinção do processo levado a efeito pela parte autora, em razão do superveniente pagamento dos valores devidos pelo devedor fiduciante, não encerra, tecnicamente, desistência. O pedido extintivo requerido pela demandante, por evidente, tem por lastro a perda superveniente de objeto da ação e – implicitamente – o próprio reconhecimento da procedência do pedido, ante o cumprimento das prestações pela ré, a ensejar, em ambas as situações, a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

5. Para a situação retratada nestes autos, que não cuida, propriamente, de “desistência da ação” – pedido de extinção do feito pela parte autora em virtude do adimplemento das prestações cobradas, a ensejar a perda superveniente de objeto –, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu tratamento específico, atribuindo, também com base no princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à parte que deu causa ao processo, que é a ré, devedora fiduciante.

6. Manutenção, por fundamentação diversa, do desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem reversão do julgado, dada a impossibilidade de se proceder à *reformatio in pejus*.

7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2024 (data do julgamento).

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator

DJe 12.3.2024

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: Cuida-se de recurso especial interposto por *Luana de Moraes Pereira* com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Subjaz ao presente recurso especial ação de busca e apreensão promovida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra Luana de Moraes Pereira, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, dado em garantia fiduciária, tendo por objeto a apreensão do bem e sua subsequente consolidação e posse em favor da demandante, nos termos do § 1º do art. 3º d Lei n. 911/1969, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

O Juízo da 1ª Vara de Direito Bancário da Região de Florianópolis/SC, com esteio no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 (*in verbis* “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura*

constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”), deferiu o pedido liminar, para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser depositado em mãos da demandante, e, uma vez cumprida a liminar, a citação da “ré para, conforme [dispõem os] §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69: a) pagar a integralidade do débito indicado na inicial, no prazo de cinco dias, a contar da execução da liminar (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.418.593/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014); b) apresentar resposta, dentro de 15 [quinze] dias” (e-STJ, fls. 66-67).

Antecipando-se ao cumprimento da liminar, a parte demandada apresentou contestação, na qual, em resumo, insurgiu-se quanto ao valor atribuído à causa (que deve ser de R\$ 10.983,37 – dez mil reais, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos –, que corresponde ao valor das 33 [trinta e três] parcelas em atraso); à ausência de apresentação da Cédula de Crédito Bancário (sendo inadmissível aos fins perseguidos a apresentação de sua cópia); ao reconhecimento da mora, ante a existência de juros remuneratórios abusivos; e à regularidade do Instrumento de Protesto, em que consta número diverso do título constante no contrato, pugnando-se, ao final, pela improcedência do pedido e pela condenação da demandante ao pagamento de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 76-97).

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em petição acostada às fls. 254-255 (e-STJ), informou ao Juízo que a ré “*efetou a regularização do contrato de Financiamento objeto do presente, inclusive custas e honorários, ficando eventuais custas remanescentes a cargo do Requerid[a]*”, razão pela qual afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo assim a sua extinção por força do pagamento, com as comunicações de praxe; bem como, com a expedição de ofício liberatório ao *Detran*”.

Às fls. 259-261 (e-STJ), Luana de Moraes Pereira apresentou petição em que, após anotar que compareceu aos autos e apresentou sua peça contestatória, a ensejar a “*triangularização*” do processo, e, considerando que a demandante requereu a extinção do feito, sustentou ser de rigor, em observância ao princípio da causalidade, que a parte autora deverá ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da parte ré, “*haja vista que, deu causa à circunstância ao ter ajuizado a presente ação*”.

Em primeira instância, o Juízo *a quo*, tomando o evento 22 (pedido de extinção do feito pela autora) como desistência, julgou extinto o processo sem

juízo de mérito. Deixou de arbitrar verba honorária, porquanto a citação, assim como o recebimento e a análise da contestação, somente seria efetivada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Atribuiu ao autor as custas finais, nos termos do art. 90 do CPC.

Pela pertinência, reproduzem-se os fundamentos da sentença (e-STJ, fl. 279-280):

I - Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor informou que a ré efetuou a regularização do contrato objeto da presente demanda, requerendo a extinção do feito (evento 22).

Reiterou o pedido no evento 30.

A parte ré requereu a condenação da parte autora ao pagamento das custas e honorários, diante da desistência da ação (eventos 25 e 33).

II - Em ação de busca e apreensão, regida pelo art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, a citação está condicionada ao cumprimento da liminar.

[...]

Logo, como a citação é o ato processual por meio do qual o réu é convocado para integrar a relação processual, nos termos do art. 238 do CPC, e este ato convocatório só pode ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969) - o que não ocorreu no caso em apreço - a condenação do autor em honorários advocatícios está dispensada, eis que a contestação apresentada pela ré apenas seria recebida e analisada após o cumprimento da liminar.

III - Por tais razões, recebo a petição de evento 22 como pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais pelo autor, nos termos do art. 90, caput, do CPC.

Destaco que não é possível a isenção ou redução das custas finais, pois não houve transação em juízo (art. 90, § 3º, do CPC) e nem há previsão na Lei Estadual n. 17.654/2018, que trata do recolhimento das custas por meio da Taxa de Serviços Judiciais (TSJ).

Autorizo, por outro lado, a restituição de eventuais diligências pagas e não utilizadas, na forma da Circular CGJ n. 128/2019.

Irresignada, a demandada interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 290 - 327) ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu parcial provimento, apenas para deferir à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 372):

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Insurgência da devedora fiduciária. Postulada concessão

da justiça gratuita. Hipossuficiência financeira comprovada. Benesse concedida. Defendida condenação da casa bancária ao pagamento de honorários advocatícios. Rejeição. Comparecimento espontâneo que não supre a citação. Procedimento próprio. Ademais, análise da contestação que somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do Tema 1.040 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 381-403), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, Luana de Moraes Pereira aponta violação dos arts. 85, § 2º, 90, 218, § 4º, 239, § 1º, do Código de Processo Civil; e 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, além de dissenso jurisprudencial.

Nas razões recursais, a insurgente sustenta, em síntese, que a apresentação da contestação, antes de iniciado o prazo, além de não ser vedada no ordenamento jurídico, encontra respaldo no § 4º do art. 218 do CPC, a atender aos princípios da celeridade e da economia processual. Anota, outrossim, que o comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade da citação, sendo, pois, indiscutível a “triangularização” do processo com a apresentação da contestação. Anota, assim, que, dada a validade da citação da parte recorrente e sendo a ação de busca e apreensão extinta devido ao pedido de desistência formulado pela instituição financeira, a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (observado o critério estabelecido no § 2º do art. 85 do CPC) torna-se afronta visível e draconiana do art. 90 do CPC.

Argumenta que os critérios balizadores, estabelecidos nos incisos I a III do § 2º do art. 85 do CPC/2015, devem ser analisados pelo Juízo para fixação entre os parâmetros, necessariamente, de 10% a 20% “sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”, o que, na espécie, foi deliberadamente olvidado.

Conclui, assim, que “os limites e critérios previstos aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito” (e-STJ, fl. 503).

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 411).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator): A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no bojo de ação

de busca e apreensão, em que a parte autora pede a extinção do feito em virtude do adimplemento dos valores devidos pela parte demandada, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, considerando-se, na hipótese, que o réu, antes mesmo do cumprimento da liminar deferida, interveio nos autos e apresentou contestação.

Debate-se ainda – caso se reconheça o cabimento da fixação da verba honorária – a quem incumbe arcar com o correlato ônus, em interpretação do art. 90 do Código de Processo Civil.

Nos termos relatados, as instâncias ordinárias, de modo uníssono, compreenderam não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios, pois a desistência levada a efeito pela parte autora deu-se em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, termo estabelecido no § 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 para que o devedor fiduciante apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Por tal razão, concluíram que o comparecimento espontâneo do réu – em data anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão – não teria o condão de suprir a ausência de citação, sendo, por isso, descabida a fixação de honorários advocatícios, a cargo da casa bancária, em favor da parte demandada.

Oportuno transcrever o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, *em recurso exclusivo da parte demandada* (e-STJ, fls. 372-373):

Quanto ao pleito de condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios, não merece amparo a pretensão.

É que, em se tratando de procedimento próprio, pertinente a busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária, o prosseguimento da ação depende da necessária apreensão do bem e citação do devedor, requisitos indispensáveis à consolidação da posse e propriedade do veículo, não comportando, pois, o comparecimento espontâneo como forma de suprimento da citação.

[...]

Além disso, nos termos do Tema 1.040 do STJ, “*Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar*”.

No caso, a devedora veio aos autos de forma espontânea antes do cumprimento da liminar.

Logo, pelo contexto apresentado, descabe a condenação da casa bancária ao pagamento de honorários advocatícios.

Incabíveis honorários recursais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para deferir à apelante os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se demonstrará, ainda que o entendimento adotado na origem comporte reforma, especificamente quanto à consolidação da relação processual pelo comparecimento espontâneo do réu mesmo que em data anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão, *o desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial deve ser mantido por fundamentação diversa e sem reversão do julgado, ante a impossibilidade de se proceder a julgamento com reformatio in pejus.*

Pois bem. De acordo com o procedimento especial da ação de busca e apreensão, estabelecido pelo Decreto-Lei n. 911/1969, *a execução da liminar constitui o marco inicial de contagem do prazo para: a) a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário; b) o pagamento da integralidade da dívida pendente e a consequente restituição do bem ao devedor livre de ônus; e c) a apresentação, pelo devedor fiduciante, de sua defesa.*

É o que claramente se extrai do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, do referido normativo:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Trata-se, conforme assentado no voto condutor do recurso especial representativo da controvérsia (Tema 1.040/STJ), da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, clara opção legislativa destinada a “assegurar ao credor fiduciário com garantia real uma resposta satisfativa rápida em caso de mora ou inadimplemento por parte do devedor fiduciante, incompatível com o procedimento comum”. Justamente por isso, compreendeu-se que “condicionar o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão à **apreciação da contestação** [...] causaria enorme insegurança jurídica e ameaça à efetividade do procedimento”.

Diante de tais considerações, prevaleceu no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do aludido recurso especial (REsp 1.799.367/MG), a compreensão de que “na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar”.

A despeito de o Tribunal de origem invocar o Tema 1.040/STJ, a pretexto de sufragar seu entendimento, é relevante ponderar que o julgamento acima referido restringiu-se a analisar o momento adequado para que a peça contestatória fosse analisada, concluindo-se, como visto, que seu exame deve ser efetivado necessariamente após o cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Conforme consta expressamente do voto condutor, não se discutiu, ali, “a possibilidade de apresentação da contestação antes da execução da medida liminar, não havendo espaço para se falar em extemporaneidade, prematuridade ou necessidade de desentranhamento da peça”.

Ressai claro de seus termos não haver nenhum impedimento legal para que o devedor fiduciante, antecipando-se ao ato citatório – portanto em momento anterior ao cumprimento da liminar de busca e apreensão –, compareça aos autos e apresente sua defesa.

Ainda que sua peça contestatória apenas seja analisada em momento posterior à execução da liminar (em contraditório diferido), o ingresso espontâneo do devedor fiduciante nos autos produz efeitos processuais imediatos, não se encontrando, pois, sob condição suspensiva (pendente do cumprimento da liminar), como inadvertidamente compreenderam as instâncias ordinárias.

Ao contrário, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência (ou a nulidade) do ato citatório, consoante dispõe a primeira parte do § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil, promovendo, desde então, a consolidação da relação processual, nos termos do art. 238 do mesmo diploma legal, *indispensável para gerar, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial*.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça:

Recurso especial. Direito Processual Civil. Comparecimento espontâneo do réu e apresentação de contestação antes da emenda à petição inicial determinada pelo magistrado. Inércia do autor. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios. Cabimento.

1. Controvérsia em torno da incidência de honorários advocatícios na hipótese de comparecimento espontâneo do réu antes da citação, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.

2. Surgimento do direito de defesa para o demandado imediatamente após o exercício do direito de ação pelo demandante.

3. Ainda que pendente a análise sobre a viabilidade da petição inicial e, conseqüentemente, da possibilidade de o processo prosseguir validamente, o autor já havia exercido a sua pretensão de forma que já assistia ao réu o direito de comparecer ao processo e apresentar sua defesa.

4. Tendo o autor requerido a concessão de tutela provisória, o comparecimento ao processo antes da citação era ainda mais justificável, pois o réu tinha interesse premente no exercício do contraditório e da ampla defesa o quanto antes a fim de trazer mais elementos para o juiz de primeiro grau analisar a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida.

5. A ausência de emenda à petição inicial muito se assemelha ao abandono ou à desistência tácita do processo (ou da "ação"), havendo previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para essas hipóteses (artigos 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, segunda parte, do CPC).

6. Fixação de honorários em favor do advogado do réu, observada a tese fixada no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.936.597/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Agravo interno nos embargos de declaração na reclamação. Valor da causa. Indeferimento inicial. Comparecimento espontâneo. Defesa. Apresentação. Angularização. Relação processual. Honorários. Cabimento.

1. O objeto da reclamação não se confunde com o da demanda subjacente, mas, na hipótese, o benefício econômico perseguido corresponde ao valor da execução, cujo prosseguimento se pretende, devendo, portanto, ser atribuído à causa.

2. Na hipótese, diante do comparecimento espontâneo da beneficiária aos autos, apresentando contestação e impugnação ao agravo interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação, houve o aperfeiçoamento da relação processual, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 41.569/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Processual Civil. Recurso especial. Execução. Indeferimento da inicial. Citação do executado na fase de apelação. Verba honorária. Cabimento. Art. 85 do CPC.

1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos.

2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. § 2).

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018.)

Desse modo, encontrando-se a relação processual devidamente angularizada pelo ingresso espontâneo do réu nos autos – que tem o condão de suprir a falta de citação –, a responsabilidade pelas despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser arcados pela parte sucumbente ou, a depender da situação, por aquela que deu causa à demanda.

A esse propósito, registra-se que o Código de Processo Civil de 2015, tal como dispunha o diploma legal anterior, elegeu, como regra, o princípio da sucumbência para nortear a responsabilização pela verba honorária (impondo-se ao vencido o pagamento dos honorários ao advogado do vencedor) e ampliou, por outro lado, as hipóteses em que se deva observar o princípio da causalidade – *art. 85, § 10, e 90, caput e § 4º, do CPC* – (em rol que se deva reputar, a meu juízo, exemplificativo), albergando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como bem destaca autorizada doutrina processualista:

[...] Como se pode notar da redação do dispositivo [art. 85] o Novo Código de Processo Civil, a exemplo do que já fazia o CPC/1973, continua a consagrar a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, entretanto, que nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido responsável pela existência do processo, como corretamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Segundo o § 10 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, ou seja, havendo carência superveniente por falta de interesse [...] não importará para a fixação dos honorários quem sucumbiu (no caso será sempre o autor), mas quem deu causa ao processo.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários advocatícios, prevista pelo art. 90, caput, do Novo CPC na hipótese de extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou reconhecimento jurídico

do pedido, mantém a regra do art. 26, caput, do CPC/1973 [...], tendo o novel dispositivo apenas incluído a renúncia como causa de extinção [...]. Trata-se de consagração específica do princípio da causalidade: responde o autor por ter dado causa ao processo e depois desistido dele ou renunciado ao direito material; responde o réu por ter exigido do autor a propositura da ação e reconhecido seu pedido em juízo. (Neves. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 9ª Edição. Salvador: Editora JusPodvm. 2017. p. 280-281)

Pela relevância ao deslinde da questão, reproduz-se o teor dos dispositivos legais citados:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

[...]

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Como se constata, em aplicação do critério da causalidade, o § 10 do art. 85 do CPC *impõe àquele que deu causa ao processo a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, em razão da perda superveniente de seu objeto.*

Por sua vez, o art. 90 (em redação parecida com a do art. 26 do CPC/1973, incluindo-se, aí, a renúncia), *impõe ao autor, que desiste ou renuncia da ação, e ao réu, que reconhece a procedência do pedido, a responsabilidade pelos honorários do advogado da parte adversa.* Neste último caso, havendo cumprimento integral da prestação, o legislador estabeleceu, como sanção premial, que os honorários advocatícios, de incumbência do réu, serão reduzidos pela metade.

Na hipótese, a parte recorrente argumenta que, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram que a instituição financeira demandante teria requerido a desistência do feito, a redação do art. 90 do CPC impõe-lhe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária.

Ainda que tenha sido este o tratamento ofertado pelas instâncias ordinárias, é preciso reconhecer que o pedido de extinção do feito entabulado pela instituição financeira não consubstanciou, tecnicamente, em desistência da ação.

Na verdade, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em petição acostada às fls. 254-255 (e-STJ), informou ao Juízo que a ré “*efetuou a regularização do contrato de Financiamento objeto do presente, inclusive custas e honorários, ficando eventuais custas remanescentes a cargo do Requerid[a]*”, motivo pelo qual afirmou “*não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo assim a sua extinção por força do pagamento, com as comunicações de praxe; bem como, com a expedição de ofício liberatório ao Detran*”.

Em face disso, fica nítido que a instituição financeira autora, em razão justamente do pagamento dos valores devidos (incluídos aí, as custas e honorários advocatícios) pela demandada, requereu a extinção do feito por não deter mais nenhum interesse no prosseguimento do feito, dada a evidente perda superveniente de seu objeto, circunstância que deveria atrair o § 10 do art. 85 do CPC.

A parte demandada não teceu nenhuma divergência a respeito do afirmado (pagamento dos valores devidos após o ajuizamento da ação), porquanto se restringiu a requerer o arbitramento dos honorários em seu favor, sob a alegação de que ingressou nos autos e apresentou contestação, atribuindo à instituição financeira a responsabilidade pelo ajuizamento da ação (e-STJ, fls. 259-261).

A insubsistência da alegação afigura-se manifesta.

Isso porque, no contexto do autos, o incontroverso inadimplemento dos valores indicados na inicial, pela devedora fiduciante, deu causa ao ajuizamento da ação. Por sua vez, a quitação dos valores devidos durante a tramitação da ação, além de torná-la sem objeto, como assentado, coaduna-se, inclusive, com o reconhecimento da procedência do pedido por parte da demandada, circunstância que, consoante o teor do art. 90 do CPC (parte final), também conduziria à sua responsabilização pelos honorários advocatícios em favor da demandante.

É de se concluir, assim, que o pedido de extinção do feito levado a efeito pela parte autora, em razão do superveniente pagamento dos valores devidos, indicados na inicial, pelo devedor fiduciante, não encerra, tecnicamente, desistência. O pedido extintivo requerido pela demandante, por evidente, tem por lastro a perda superveniente de objeto da ação e – implicitamente – o próprio reconhecimento da procedência do pedido, ante o cumprimento das prestações pela ré, a ensejar, em ambas as situações, a sua responsabilidade pela verba honorária.

Na jurisprudência desta Corte de Justiça, em situação idêntica à tratada nos presentes autos, identificou-se um único julgado (reputado qualificado, nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi, em que o recurso especial é diretamente julgado pelo colegiado, permitindo-se a sustentação oral das partes e debate entre os Ministros julgadores), *proferido ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973*, tendo esta Terceira Turma, em interpretação ao art. 26, adotado a compreensão de que, em caso de “*desistência da ação*” levada a efeito pela parte autora, em decorrência do superveniente pagamento das prestações em atraso pelo réu, a responsabilidade da verba honorária deveria observar o princípio da causalidade.

A ementa do julgado ficou assim conformada:

Recurso especial. Bancário. Busca e apreensão. Pagamento das prestações em atraso. Desistência da ação. Condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais. Inadmissibilidade.

1. Extinção sem o julgamento do mérito de ação de busca e apreensão em razão de desistência formulada pela instituição financeira autora após o pagamento, pelo réu, das prestações em atraso do contrato de financiamento.

2. Se, em que pese a desistência da parte autora, ficar evidenciada que a instauração do processo decorreu do comportamento do réu (inadimplemento da obrigação), é inviável a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

3. Inteligência da regra do art. 26 do CPC a ser interpretada em conformidade com o princípio da causalidade.

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.347.368/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.)

Para a situação retratada nestes autos, a qual não cuida, propriamente, de “*desistência da ação*” – *pedido de extinção do feito pela parte autora em virtude do adimplemento das prestações cobradas, a ensejar a perda superveniente de objeto*

–, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu tratamento específico, ao atribuir, também com base no princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à parte que deu causa ao processo, que é a ré, devedora fiduciante, inarredavelmente.

Embora essa fosse a conclusão adequada a ser conferida à causa, não se pode deixar de reconhecer, que, na hipótese dos autos, como as instâncias ordinárias deixaram de fixar honorários advocatícios e somente a ré interpôs, primeiro, recurso de apelação na origem e, agora, recurso especial perante esta Corte de Justiça, não é dado proceder à *reformatio in pejus* em seu desfavor.

Por tal razão, mantém-se, por fundamentação diversa, o desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem reversão do julgado.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial e, dada a ausência de arbitramento da verba honorária na origem, deixo de proceder à majoração indicada no § 11 do art. 85 do CPC.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.057.908-SC (2023/0050388-7)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Ebazar.Com.Br Ltda

Advogados: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos - SP128998

Samir Squeff Neto - RS062245

Luiz Gustavo de Oliveira Ramos - PR077960

Recorrido: Instituto Ana Paula Pujol Ltda

Advogado: Mateus Bender - RS084474

EMENTA

Recurso especial. Ação de reparação civil por danos morais e materiais. Marco Civil da Internet. Plataforma de comércio eletrônico.

Responsabilidade. Anúncio. Conteúdo protegido por direito autoral. Lei de Direito Autoral.

1. Ação de reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada em 05/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2022 e concluso ao gabinete em 25/09/2023.

2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica.

3. Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, § 2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.

4. No que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator.

5. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos.

6. Nos termos do art. 104 da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem.

7. Nos termos do art. 102 da LDA, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato.

8. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica.

9. Na plataforma de comércio eletrônico, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA, após a notificação do titular do direito autoral não viola de qualquer forma o direito de liberdade de

expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

10. Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

11. Na espécie, o Mercado Livre não retirou anúncio de venda de um curso protegido pelo direito do autor que estava sendo divulgado em sua plataforma, mesmo após a notificação do titular da obra, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos.

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2024 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 10.4.2024

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Ebazar.Com.Br Ltda*, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Ação: de reparação civil por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência para exclusão de conteúdos digitais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial e condenou a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 15.670,90 (quinze mil seiscientos e setenta reais e noventa centavos) a título de indenização por danos materiais.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela recorrente nos termos assim ementados:

Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Mercado Livre. Comercialização de produtos intelectuais na plataforma da requerida, sem autorização da parte autora. Sentença de parcial procedência. Irresignação da requerida. Pretensão visando o afastamento do dever de indenizar, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa. Insubsistência. Denúncia realizada pela parte autora acerca de ofertas de vídeo-aulas, palestras e cursos, com forte embasamento científico, disponibilizado de modo online e privativo aos seus alunos contratantes. Comercialização sem a indispensável autorização, em verdadeira ofensa à propriedade intelectual da requerente. Notificação levada a efeito à parte requerida. Omissão quanto à exclusão das ofertas. Violação dos direitos autorais. Responsabilidade solidária dos usuários e da requerida. Inteligência do art. 104 da Lei n. 9.610/1998 e art. 31 da Lei do Marco Civil da Internet. Dever de indenizar mantido. Honorários recursais devidos. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação ao art. 19 do Marco Civil da Internet e ao art. 1.022 do CPC.

Alega que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a fatos relevantes para o deslinde do processo.

Sustenta que não houve decisão judicial determinando a retirada do conteúdo profissional do recorrido, razão pela qual inexistente o dever de indenizar.

Aduz que não realiza qualquer intervenção nas negociações realizadas em sua plataforma, não devendo ser responsabilizada por conteúdo gerado por terceiro.

Argumenta que não possui condições de aferir previamente se os anúncios publicados em sua plataforma violam direito autorais.

Sustenta que o recorrido não formalizou a denúncia do anúncio no veículo adequado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia com a notificação do titular da obra ou com a decisão judicial específica.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das razões pelas quais, mesmo sem haver decisão judicial determinando a retirada do conteúdo, a recorrente é responsável pela manutenção de anúncio em sua plataforma, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

2. Do dissídio jurisprudencial

3. Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, não bastando, para tanto, transcrever ementas ou destacar trechos de decisões (REsp 1.421.371/SC, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017; AgInt nos EREsp 1.377.705/SP, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe de 19/09/2016; AgInt nos EAREsp 740.220/SP, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJe de 21/09/2016).

4. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Da proteção do direito autoral no Marco Civil da Internet

5. Os sites que facilitam a aproximação de vendedores e compradores em ambiente virtual, também conhecidos como *marketplace* ou plataformas de

comércio eletrônico, ofertam sua infraestrutura tecnológica para a divulgação de anúncios, assumindo a posição de fornecedor de serviços.

6. Mais especificamente, o serviço fornecido consiste na “disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços” (NERY JUNIOR, Nelson. *Plataforma Eletrônica de Vendas. Natureza Jurídica de Prestação de Serviços*. Vol. 6/2014, pp. 653-704, Set/2014, p. 13).

7. São diversas as modalidades de sites de comércio eletrônico operantes no mercado de consumo virtual, os quais podem ser assim classificados:

(i) lojas virtuais: o fornecedor utiliza a internet para comercializar seus produtos ou serviços de forma exclusiva ou complementar. Ou seja, o titular do site é o próprio fornecedor;

(ii) compras coletivas: são anunciadas promoções de fornecedores, com a disponibilização de cupons para aquisição, que são trocados por produtos ou serviços junto ao fornecedor anunciante. Como exemplo, pode-se mencionar: www.peixurbano.com.br.

(iii) classificados: consiste em um portal no qual os usuários podem anunciar produtos e serviços, mediante a realização de um cadastro prévio, que podem ser adquiridos on-line. Os sites classificados não comparam preços, apenas enumeram os anúncios conforme a categoria eleita pelo internauta.

(iv) comparadores de preços: buscam na internet as ofertas que estão sendo realizadas em outros sites de e-commerce e listam-nas ao internauta de forma comparativa. O usuário, por meio de link, é direcionado o estabelecimento virtual do vendedor, por isso o negócio é concretizado fora da plataforma do comparador de preços;

(v) intermediários: comercializam bens de terceiros, que se cadastram previamente em sua base de dados. Os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre anunciante e adquirente. Tal interferência pode ser parcial, se o negócio tem início na plataforma eletrônica e termina fora dela, ou total, quando realizado integralmente em seu site. São exemplos de sites intermediadores: www.mercadolivre.com.br (Teixeira, Tarcísio. *Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. 1. Ed. Editora Saraiva, 2015, pp. 138-149; SANTOS, Manoel J. Pereira. *Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas transações comerciais eletrônicas*. In: *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. E. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 146-166)

8. Para o Marco Civil da Internet, estas plataformas de comércio eletrônico enquadram-se na categoria dos provedores de conteúdo, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas

pelos provedores de informação. (REsp 1.383.354/SP, Terceira Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013; REsp n. 2.067.181/PR, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

9. Assim, em se tratando de anúncio publicado por terceiro na plataforma de comércio eletrônico, em regra, aplica-se o art. 19 do Marco Civil da Internet, o qual determina que, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

10. Contudo, o art. 19, § 2º, do Marco Civil da Internet prevê que a aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

11. Ocorre que a referida lei específica ainda não existe. A ausência desta legislação se justifica pela (i) pela dificuldade de se chegar a um acordo sobre o tratamento do tema no Marco Civil da Internet; (ii) pela demanda constante, em especial das empresas de rádio e televisão, para que não houvesse alterações na prática de envio de notificações para a remoção de conteúdo autoral não autorizado; e (iii) pelo fato de haver, à época, proposta de revisão da Lei de Direitos Autorais conduzida pelo Ministério da Cultura, onde o tema já teria sido tratado. Todavia, essa reforma jamais foi aprovada e, até o momento, não há qualquer regulação do tema. (CASTRO. Carla Frade de Paula. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais. RIL Brasília a. 60 n. 237 p. 141-171 jan./mar. 2023).

12. Por essa razão, nos termos do art. 31 do Marco Civil da Internet, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente, até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19.

13. Quanto ao tema, nos termos dos arts. 29 e 89 da Lei de Direitos Autorais, compreende-se por direitos de autor aqueles que são conferidos ao criador de obra literária, artística ou científica, enquanto os direitos conexos são aqueles pertencentes aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos ou empresas de radiodifusão.

14. Assim, diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, § 2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais (LDA).

15. Ocorre que a LDA é datada 1998, não havendo disciplina direcionada especificamente para a proteção do direito autoral na internet. Nada obstante, as sanções às violações dos direitos autorais previstos no Título VII da LDA devem ser aplicadas àquelas atividades que são realizadas pelos provedores de aplicação de internet.

16. Nesse sentido, no que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator. Veja-se:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

17. Portanto, a Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilidade daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos, mas impõe a responsabilização daquele que expõe a venda de conteúdo protegido por direitos autorais.

18. Ademais, embora a remuneração recebida pela plataforma de comércio eletrônico possa ser direta - quando a remuneração é oriunda de anúncios publicitários realizados no site - ou indireta - quando é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda realizada no site-, o fato é que, nos termos do art. 104 do da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem, o que basta para a subsunção ao art. 104 da Lei de Direitos Autorais

19. O art. 102 da LDA ainda disciplina que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada,

poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível”.

20. Assim, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato, ficando aquele que expôs a venda de obra protegida pelos direitos autorais solidariamente responsável com o contrafator.

21. Dessarte, em que pese a Lei de Direitos Autorais não trate detalhadamente do momento a partir do qual tem início a responsabilidade daquele que expôs a venda de conteúdo protegido, a partir da leitura conjugada dos arts. 102 e 104 da LDA, compreende-se que este momento é a notificação do titular da obra.

22. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar haver decisão judicial específica.

23. Seguindo esta linha de raciocínio, reforça-se o dever dos provedores de internet de manter condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. (REsp n. 2.067.181/PR, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)

24. Isso, pois, caberá à plataforma de comércio eletrônico divulgar os dados daquele que criou o anúncio, porquanto somente ela detém essas informações.

25. Ademais, a responsabilização decorrente da inércia perante a notificação extrajudicial não inibe que o litígio se resolva antes mesmo de chegar ao Judiciário, pois se a vítima notificar o provedor de aplicação de internet e esse retirar o conteúdo ofensivo tempestivamente, cessa a lesão.

26. Sob outro enfoque, o art. 105 da LDA prevê que cabe à autoridade judicial competente a suspensão ou interrupção de transmissão e retransmissão, por qualquer meio ou processo, de obras mediante violação aos direitos de seus titulares.

27. Contudo, essa determinação não se aplica à hipótese sob julgamento, pois a atividade das plataformas de comércio eletrônico não se confunde com a de transmissão e retransmissão previsto no art. 105 da LDA, pois as plataformas somente disponibilizam a sua estrutura tecnológica para expor anúncios de venda online, o que se coaduna com o ato de expor a venda, disposto no art. 104 da LDA.

28. Ademais, não se olvida que a regra geral do art. 19, *caput*, do Marco Civil da Internet é que a retirada de conteúdo gerado por terceiro ocorra

após decisão judicial específica. Todavia, além de este artigo não se aplicar às hipóteses que tratam de direitos autorais e conexos, é preciso ter em mente que a inteligência do art. 19, caput, reside na exaltação da liberdade de expressão e na vedação da censura.

29. Nesse sentido, o art. 19 do Marco Civil da Internet objetiva garantir a competência do Poder Judiciário para decidir o que é conteúdo inapropriado ou ilícito gerado por terceiro, bem como o que deve ou não ser removido, uma vez que as postagens feitas nas redes sociais que são suprimidas sem uma prévia análise judicial poderiam violar o direito de liberdade de expressão. Dessa maneira, também se evita que as plataformas de internet aumentem as práticas de monitoramento em massa.

30. Assim, a aplicação o art. 19 do Marco Civil da Internet se destina a tutelar o direito de externar ideias, opiniões e juízos de valor. Por essa razão que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente se ficar omissos após ordem judicial específica.

31. Na plataforma de comércio eletrônico, por outro lado, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA após a notificação do titular do direito autoral não viola o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal, não se exigindo a apreciação do Poder Judiciário.

32. Dessarte, se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico para que suspenda o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.

33. Pelo exposto, tendo em vista que a LDA garante o direito do titular da obra de requerer a suspensão da divulgação de conteúdo fraudulentamente utilizado, bem como prevê a responsabilidade solidária daquele que expõe a venda de conteúdo protegido pela Lei de Direitos Autorais, conclui-se que a plataforma de comércio eletrônico deve ser responsabilizada solidariamente com aquele que fez o anúncio de venda de conteúdo protegido se, após ser notificada pelo titular da obra, o anúncio não for retirado tempestivamente.

4. Da hipótese sob julgamento

34. Na espécie, o recorrido (*Instituto Ana Paula Pujol Ltda*) é empresa que “produz conteúdos digitais, como: videoaulas, palestras e cursos, com forte

embasamento científico, disponibilizado de modo online e privativo aos seus alunos contratantes” (e-STJ Fl. 613).

35. A obra científica do recorrido (*Instituto Ana Paula Pujol Ltda*) passou a ser vendida <https://api.whatsapp.com/send?phone=5561992583731> a de forma não autorizada na plataforma da recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*), também conhecida por “Mercado Livre”.

36. O recorrido (*Instituto Ana Paula Pujol Ltda*) notificou a recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*) para que retirasse o anúncio de sua plataforma, o que não aconteceu tempestivamente. Diante da omissão da recorrente, foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrido determinando a exclusão do perfil que fez o anúncio do conteúdo protegido pela Lei de Direitos Autorais.

37. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem destacou que a omissão da recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*) após a notificação extrajudicial justifica o dever de indenizar. Nesse sentido, assim se decidiu:

“No caso em apreço, infere-se que a requerida manteve a comercialização de produtos intelectuais da requerente, mesmo após esta ter denunciado a infração (evento 1, informação 15). Está claro que ela causou danos à requerente por omissão, pois sequer tomou o cuidado de suspender o anúncio e investigar a denúncia. Se não bastasse, o curso indevidamente comercializado pelos usuários angariou lucro para a requerida, ora apelante, porquanto recebe um “percentual sobre o preço anunciado” (informação 33, fl. 1 - em negrito).

Assim, muito embora se reconheça a dificuldade na fiscalização dos produtos comercializados na plataforma, resta devidamente demonstrado que a parte autora realizou a comunicação acerca da prática abusiva de terceiro (usuário/vendedor) à apelante e, ante a ausência de autorização da venda dos produtos intelectuais da requerente, a responsabilidade solidária do marketplace não deve ser afastada conforme inteligência do art. 104 da LDA.” (e-STJ Fl. 613-614)

38. Com efeito, a responsabilidade da recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*) não decorre da ausência de análise prévia do anúncio publicado, mas sim da omissão ao manter o conteúdo manifestamente ilícito em sua plataforma mesmo após ter sido notificado pelo recorrido (*Instituto Ana Paula Pujol Ltda*), titular da obra que estava sendo vendida.

39. Embora o Tribunal de origem tenha afirmado que a recorrente ‘angariou lucro, porquanto recebe um “percentual sobre o preço anunciado” (e-STJ Fl. 613), este fato é irrelevante para a responsabilização da recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*), pois a atividade da plataforma de comércio eletrônico é facilitar a venda que garanta lucro a outrem, o que basta para a subsunção ao art. 104 da Lei de Direitos Autorais.

40. Ademais, não prospera o argumento da recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*) de que o pedido de indenização deve ser realizado somente em face de quem fez o anúncio na plataforma de comércio eletrônico, pois o art. 104 da LDA é expresso em determinar que aquele que expõe a venda de obra protegida deve responder solidariamente pelos danos sofridos pelo autor, que é precisamente a situação da recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*), que expôs em sua plataforma a venda de conteúdo protegido.

41. A recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*) ainda argumenta que o recorrido (*Instituto Ana Paula Pujol Ltda*) realizou o requerimento de retirada de anúncio em veículo inapropriado, pois não teria utilizado o programa de proteção à propriedade intelectual oferecido pelo *site* do Mercado Livre, mas sim o meio comum de realizar denúncias.

42. Tampouco prospera esse argumento, pois não existe previsão legal para que o titular da obra faça as denúncias de violação ao direito autoral por meio específico.

43. Dessa forma, tendo em vista que restou inequívoco que o recorrido (*Instituto Ana Paula Pujol Ltda*) requereu a suspensão da venda de sua obra e que a recorrente (*Ebazar.Com.Br Ltda*) se manteve inerte, isto é o suficiente para configurar a responsabilização da plataforma do comércio eletrônico, ora recorrente.

5. *Dispositivo*

Forte nessas razões, *conheço parcialmente e nego provimento* ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados pelo Tribunal de origem em seu favor de 2% (dois por cento) (e-STJ Fl. 615) para 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto *Ebazar.Com.Br Ltda*. (e-STJ fls. 664/692), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição

Federal, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina nos autos de ação indenizatória promovida em seu desfavor por *Instituto Ana Paula Pujol Ltda.*

Consta dos autos que, em outubro de 2018, a sociedade limitada ora recorrida ajuizou ação de reparação civil por danos materiais e morais contra a ora recorrente, objetivando vê-la condenada à reparar-lhe prejuízos de ordem moral e material decorrente da comercialização indevida de conteúdo digital que seria de sua propriedade intelectual e que estaria sendo comercializado, sem sua autorização, por um terceiro usuário dos serviços do site de comércio eletrônico “Mercado Livre”, que é administrado pela demandada.

Na inicial, formulou pedido de tutela de urgência, para que a ora recorrente fosse instada a excluir de seu site o perfil do usuário que estaria a atentar contra seus direitos autorais, indicando, na oportunidade, a respectiva URL para fins de identificação do infrator.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminarmente formulado, proferindo, assim, ordem de exclusão do perfil do terceiro usuário, que *foi atendida*.

Em contestação, a ora recorrente sustentou que: *(i)* não teria ingerência sobre os produtos comercializados pelos usuários de seus serviços, que seriam inteiramente responsáveis por eles; *(ii)* utiliza programas de proteção à propriedade intelectual eficientes e gratuitos para situações como a dos autos, mas que a parte autora não utilizou o link adequado para comunicá-la do ocorrido, *(iii)* é mera provedora de aplicação de internet, não intervindo nas ofertas, negociações e criações de anúncios, tampouco realizando controle prévio de todo o conteúdo veiculado em seu ambiente virtual; *(iv)* só poderia ser responsabilizada, na hipótese vertente, se restasse evidenciado descumprimento de ordem judicial para remoção do conteúdo de terceiro com a indicação de URL para necessária identificação; e *(v)* o ressarcimento por danos sofridos pela autora deve ser pretendido exclusiva e diretamente do usuário infrator.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento de indenização à autora, por danos materiais, no valor de R\$ 15.670,90 (quinze mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Em virtude da sucumbência recíproca, condenou ambas partes litigantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ fls. 443/446).

Inconformada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 484/510).

O TJ/SC, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Quarta Câmara de Direito Civil, negou provimento ao apelo em aresto assim ementado:

Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais e morais. Mercado Livre. Comercialização de produtos intelectuais na plataforma da requerida, sem autorização da parte autora. Sentença de parcial procedência.

Irresignação da requerida.

Pretensão visando o afastamento do dever de indenizar, sob pena de propiciar o enriquecimento sem causa. Insubsistência. Denúncia realizada pela parte autora acerca de ofertas de vídeo-aulas, palestras e cursos, com forte embasamento científico, disponibilizado de modo online e privativo aos seus alunos contratantes. Comercialização sem a indispensável autorização, em verdadeira ofensa à propriedade intelectual da requerente. Notificação levada a efeito à parte requerida. Omissão quanto à exclusão das ofertas. Violação dos direitos autorais. Responsabilidade solidária dos usuários e da requerida. Inteligência do art. 104 da Lei n. 9.610/1998 e art. 31 da Lei do Marco Civil da Internet. Dever de indenizar mantido.

Honorários recursais devidos.

Recurso conhecido e desprovido (e-STJ fl. 611).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão supracitado (e-STJ fls. 624/628) foram rejeitados (e-STJ fls. 653/657).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame, no qual a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 19 da Lei n. 12.965/2015 (Marco Civil da internet).

Assevera o recorrente, nesse particular, que, ao rejeitar seus aclaratórios sem sanear as omissões e contradições apontadas em tal via recursal, a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da controvérsia propriamente dito, sustenta que a Corte de origem contrariou o que expressamente estabelece o art. 19, *caput* e § 1º, do Marco Civil da internet, segundo o qual o provedor de aplicações somente poderia ser civilmente responsabilizado (por atos de seus terceiros usuários) em caso de descumprimento de ordem judicial específica, que deve conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente.

Afirma, nesse particular, que “os provedores de internet não possuem condições de aferir se o anúncio fere ou não o direito autoral/patente – cuja discussão acerca da

ilicitude do conteúdo deve ser reservada ao âmbito judicial, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado da violação” (e-STJ fl. 678).

Após a apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 724/732), o apelo nobre recebeu crivo positivo em exame prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 762/764), pelo que ascenderam os presentes autos.

Levado o feito a julgamento, pela egrégia Terceira Turma, em 12/12/2023, após a prolação do voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial em parte e *negando-lhe provimento*, pedi vista dos autos e ora apresento meu voto.

É o relatório.

A controvérsia recursal restringe-se a definir *(i)* se restou configurada a aludida ofensa ao art. 1.022 do CPC; *(ii)* se, a teor do que expressamente dispõe o art. 19 do Marco Civil da internet, o provedor de serviço de comércio eletrônico (portal Mercado Livre), que hospeda conteúdo confeccionado por terceiros, pode responder civilmente por violações a *direito autorais* perpetradas por seus usuários, mesmo tendo promovido a remoção do conteúdo ilícito quando instado a fazê-lo por decisão judicial.

No voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 12/12/2023, a Relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, concluiu *(i)* pela *não ocorrência* da aludida negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte local e *(ii)* pela *existência do dever do provedor ora recorrente de indenizar a parte autora* em virtude do disposto no art. 104 da Lei n. 9.610/1998, visto que *“a exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica”* (pág. 2 do voto - grifou-se).

Nessa esteira, concluiu a Relatora pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso especial.

Adiro integralmente às conclusões da Relatora, visto que também não vislumbro, no caso, a suscitada negativa de prestação jurisdicional e, menos ainda, a apontada violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2015.

É bem verdade que o referido dispositivo legal estabelece que *“o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro*

do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário” (grifou-se).

Desse modo, a leitura da referida norma, de maneira isolada, poderia levar à equivocada conclusão de que o provedor, ora recorrente, só poderia ser responsabilizado pelas violações ao direito do autor narradas na inicial se restasse configurado o não cumprimento de ordem judicial específica determinando a remoção do conteúdo (anúncio) gerado em sua plataforma de comércio eletrônico por terceiro usuário.

Ocorre que, como bem destacou a Relatora em seu voto, a regra inculpada no *caput* do art. 19 Marco Civil da internet quanto à responsabilidade dos provedores de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros não se aplica, por expressa previsão do § 2º desse mesmo dispositivo e do art. 31 do referido diploma legal, às infrações a direitos de autor e conexos, que continuarão regidas pela legislação autoral.

Em outras palavras: a regra geral de reserva da jurisdição, de que trata o art. 19 da Lei n. 12.965/2015, não alcança o caso dos autos em virtude do que estabelece, de forma cristalina, seu parágrafo 2º: “*A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.*”

Além disso, tal conclusão é corroborada pelo que estabelece o mencionado art. 31 da referida lei:

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei (grifou-se).

Nessa esteira, sendo certo que até a presente data não entrou em vigor norma específica a respeito do tema em debate, impõe-se reconhecer que, de fato, é inafastável a incidência, no caso em apreço, da inteligência do art. 104 da Lei n. 9.610/1998, que assim dispõe:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos

termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Nenhum reparo merece, portanto, o acórdão ora hostilizado, que reconheceu a responsabilidade da recorrente - *Ebazar.Com.Br.Ltda* - em virtude de sua omissão em promover a remoção, em tempo hábil, do conteúdo ilícito gerado por seu usuário, mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente pela ora recorrida, titular dos direitos autorais por este violados.

Ante o exposto, acompanhando integralmente o voto proferido pela Ministra Relatora, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.087.632-DF (2023/0261311-2)

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Relator para o acórdão: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Uniao Educacional do Planalto Central S.A
Advogados: Daniel Cavalcanti Silva - DF018375
Rodrigo Badaro Almeida de Castro - DF002221A
Recorrido: Camila Any Mazzocco
Recorrido: Gabriella Braga Ramalho dos Anjos
Recorrido: Gabriela Galiza Medeiros Cavalcante
Recorrido: Joao Victor Abrahao Limirio
Recorrido: Marcus Vinicius Tavares Fogaca
Recorrido: Nathalia Sbardellini Sidou Ponte
Advogados: Flavia Martins Borges - DF024878
Tiago Beckert Isfer - PR042717

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ensino superior. Mensalidade. Valor diferenciado entre períodos. Demonstração do aumento do custo pela implementação de método pedagógico. Possibilidade. Art. 1º, § 3º, da

Lei n. 9.870/1999. Higidez das planilhas apresentadas. Reabertura da instrução probatória. Impossibilidade, na espécie. Preclusão. Recurso provido.

1. Comprovado o aumento do custo pela introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, é permitido o acréscimo na mensalidade escolar para o período beneficiado.

3. Impossibilidade, na espécie, de retorno dos autos a origem para apurar as planilhas e documentos que justificariam cobrança de mensalidade a maior dos alunos do primeiro ano ante o fenômeno da preclusão.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência e a ratificação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente). Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 22 de abril de 2024 (data do julgamento).

Ministro Moura Ribeiro, Relator

DJe 25.4.2024

Ementa: Consumidor e Processual Civil. Recurso especial. Ação de obrigação de não fazer c/c revisional e perdas e danos. Violação do art. 926 do CPC. Ausência. Lei n. 9.870/1999. Mensalidades escolares. Distinção entre alunos do mesmo curso. Impossibilidade. Cobrança de valores adicionais. Possibilidade nas hipóteses legais. Custos relativos a determinado período. Repartição entre todos o curso. Impossibilidade. Necessidade de comprovação pela instituição de ensino. Planilha do Decreto n. 3.274/1999. Possibilidade de impugnação. Necessidade de produção probatória. Cerceamento de defesa. Configuração.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c revisional de contrato e ressarcimento por perdas e danos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/4/2023 e concluso ao gabinete em 2/8/2023.

2. O propósito recursal é decidir se (I) há violação ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente; (II) é possível cobrar mensalidades escolares em valores distintos entre alunos do mesmo curso, mas em diferentes períodos; (III) a cobrança de valores adicionais, em razão de acréscimos pedagógicos que beneficia apenas um período, deve ser repartida entre todos os alunos do curso; (IV) houve cerceamento de defesa ou julgamento *extra petita*.

3. A simples contrariedade a uma decisão anterior não implica violação aos deveres de estabilidade, coerência e integridade previstos no art. 926 do CPC.

4. O art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.870/1999 determina que o valor anual ou semestral, contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

5. Em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.870/1999, não é possível, em regra, a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos. Precedentes.

6. A possibilidade de cobrança de quantias adicionais ao valor base é restrita às hipóteses do § 3º do art. 1º da Lei n. 9.870/1999, segundo o qual “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”.

7. Excepcionalmente, quando a variação de custos decorrer de aprimoramento no processo didático-pedagógico implementado exclusivamente para alunos de determinados períodos, o respectivo valor adicional deve ser cobrado apenas daqueles que foram beneficiados e não de todos os alunos do curso, por força da igualdade nas contratações, em seu aspecto material (art. 6º, II, do CDC).

8. No entanto, a cobrança adicional somente será devida se a instituição de ensino comprovar (I) que o acréscimo realmente equivale ao montante proporcional à variação de custos na forma legal; e (II) que apenas os alunos cobrados foram beneficiados pelos aprimoramentos geradores das novas despesas.

9. Nessa hipótese, o ônus probatório é da instituição de ensino, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, considerando que os consumidores ostentam posição de hipossuficiência perante a instituição, pois é esta quem detém o conhecimento e a documentação necessária para fixar o valor da mensalidade a partir dos critérios legais, com destaque para os documentos referentes à anuidade ou semestralidade do ano anterior e aos supostos novos custos a justificar o aumento na forma legal.

10. Embora a instituição de ensino possa comprovar a variação de custos por meio de planilha nos moldes do Decreto n. 3.274/1999, trata-se de documento produzido unilateralmente, que pode ser impugnado pelos alunos em juízo, situação na qual será imprescindível a abertura da instrução.

11. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos pedidos pelo juiz, sem oportunizar a produção de outras provas, inclusive a pericial, na hipótese em que há controvérsia quanto à variação de custos informada pela instituição de ensino ou à sua relação com os alunos do período cobrado.

12. Na hipótese, uma vez afastado o fundamento do acórdão recorrido, torna-se inviável o julgamento antecipado, na medida em que as planilhas juntadas pela instituição de ensino recorrente foram devidamente impugnadas pelos alunos-recorridos em réplica (e-STJ fls. 380-383), mas o Juízo não oportunizou a produção de novas provas pelas partes, questão reiterada pelos alunos em apelação e em contrarrazões ao presente recurso (e-STJ fls. 432-439 e 1.015). Assim, não há cenário de suficiência probatória para que o STJ prossiga no exame dos pedidos neste momento processual, sendo necessária a abertura da instrução.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga à instrução do processo, oportunizando a produção de provas pelas partes.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Uniao Educacional do Planalto Central S.A*, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/DF.

Recurso especial interposto em: 20/4/2023.

Concluso ao gabinete em: 2/8/2023.

Ação: “de obrigação de não fazer c/c revisional de contrato c/c ressarcimento por perdas e danos” (e-STJ fl. 20) ajuizada em 21/7/2019 por *Camila Any Mazzocco e Outros* contra *Uniao Educacional do Planalto Central S.A.*

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 407).

Acórdão: o TJ/DF, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta por *Camila e Outros*, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar (I) “que a mensalidade cobrada dos autores seja equivalente àquela exigida dos alunos veteranos do mesmo curso, sem desconto pontualidade”; e (II) “a devolução aos autores, na forma simples, da diferença entre as mensalidades por eles pagas e aquela devida pelos alunos veteranos, a ser atualizada monetariamente desde o desembolso e com a incidência de juros legais desde a citação” (e-STJ fl. 705), nos termos da seguinte ementa:

Processo Civil. Apelação cível. Direito do Consumidor. Contrato. Prestação de serviços educacionais. Ação revisional. Anuidade da faculdade. Calouros e veteranos. Tratamento desigual. Mudança do processo didático-pedagógico. Não configurado. Invalidez do negócio jurídico. Repetição de indébito. Inaplicável. Restituição. Forma simples. Engano justificável. Desconto de pontualidade. Liberalidade. Improcedente.

1. A relação de direito material estabelecida por instituição de serviços educacionais, usufruídos pelos alunos consumidores, como destinatários finais, configura típica relação consumerista, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

2. A prestação de serviços educacionais (faculdades e universidades) submete-se à legislação especial, notadamente, à Lei n. 9.870/99, ao Código Civil e ao artigo 209 da Constituição Federal, o qual pontua que, embora o ensino seja livre à iniciativa privada, deve ser objeto de autorização e fiscalização pelo Poder Público.

3. Inexiste autorização legal para a cobrança diferenciada de mensalidades entre alunos veteranos e calouros de um mesmo curso de graduação em ensino superior. Precedente do STJ - REsp: 674.571 SC 2004/0096226-7.

4. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, II, da Constituição Federal), a mensalidade deve ser composta do valor individual de cada crédito referente às disciplinas constantes da grade curricular, uma vez que não há diferenciação correspondente entre o serviço prestado aos consumidores pela instituição de ensino.

5. Reajustes de mensalidade devem ser aplicados indistintamente entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação, a partir de cálculo sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular, e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico.

6. A restituição do valor cobrado indevidamente decorrente de engano justificável impõe-se na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé na cobrança a maior realizada pela instituição de ensino. Não incide na espécie o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumido.

7. A concessão e/ou revogação do desconto de pontualidade é mera liberalidade da instituição de ensino, a qual se resguarda no exercício do seu direito de livre iniciativa ao exercê-lo de forma isonômica para com todos os contratantes.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fl. 680-681)

Embargos de Declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados os opostos pela ré (*Uniao Educacional*) e parcialmente acolhidos os opostos pelos autores (*Camila e Outros*), “para fixar o prazo de 15 (quinze dias) para cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo acórdão embargado, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)” (e-STJ fl. 850).

Recurso especial da Uniao Educacional: alega violação dos arts. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.870/1999; 369, 370, 373, I e II, 492 e 926 do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que:

I) “o STJ entende que é possível a cobrança de valor diferenciado entre alunos de períodos distintos de um mesmo curso quando devidamente justificada e proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio da instituição de ensino, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n. 9.870/1999” (e-STJ fl. 912).

II) não prospera a “fundamentação do acórdão no sentido de que o aumento somente das mensalidades dos novatos quebraria a isonomia, uma vez que a alteração curricular decorrente dos supracitados aprimoramentos no processo didático-pedagógico é aplicável apenas aos alunos ingressantes a partir do primeiro período de 2019” (e-STJ fl. 915).

III) “considerando que o acórdão foi fundamentado em prova crucial apresentada pela recorrente, mas não analisada ou cotejada pelo primeiro

grau, a sentença não poderia ter sido reformada, mas sim cassada pelo acórdão recorrido, para viabilizar a instrução probatória a ser realizada oportunamente pelo juízo de origem, impondo-se o reconhecimento de cerceamento de defesa” (e-STJ fl. 901).

IV) o Tribunal de origem proferiu julgamento *extra petita*, pois “deu parcial provimento à apelação para determinar com que os recorridos pagassem as mensalidades igual aos veteranos, mas os alunos vêm pagando mensalidades em valores inferiores aos veteranos desde 2019, haja vista que a liminar pleiteada ainda perdura” (e-STJ fl. 905);

V) o acórdão recorrido violou o dever de manter a jurisprudência íntegra e coerente, porque divergiu de outros acórdãos proferidos por diferentes órgãos internos (e-STJ fls. 906-910);

Recurso especial de Camila e Outros: alega violação dos arts. 1º, caput e §§ 1º, 3º e 4º, da Lei n. 9.870/1999; 6º, III, e 42 do CDC.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/DF (I) admitiu o recurso interposto por *União Educacional*, concedendo efeito suspensivo (e-STJ fl. 1.046); e (II) *determinou o sobrestamento apenas do recurso interposto por Camila e Outros, diante da afetação do Tema 929/STJ* (e-STJ fls. 1.043 e 1.057).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O propósito recursal é decidir se (I) há violação ao dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente; (II) é possível cobrar mensalidades escolares em valores distintos entre alunos do mesmo curso, mas em diferentes períodos; (III) a cobrança de valores adicionais, em razão de acréscimos pedagógicos que beneficia apenas um período, deve ser repartida entre todos os alunos do curso; (IV) houve cerceamento de defesa ou julgamento *extra petita*.

1. Da violação do art. 926 do CPC

1. Estabelece o art. 926 do CPC que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, dispondo seus parágrafos sobre a edição de enunciados de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante, atentando-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

2. Nota-se que a hipótese em exame nem sequer se trata de ofensa à jurisprudência dominante, considerando que a recorrente apenas alega que a Terceira Turma Cível do TJ/DF supostamente decidiu em sentido diverso de dois outros acórdãos proferidos pela Primeira e pela Quarta Turma Cível do mesmo tribunal.

3. Não se verifica, desse modo, violação ao art. 926 do CPC, na medida em que o referido dispositivo legal não obriga que determinado órgão julgador fique vinculado à acórdão anterior proferido por outro órgão de mesma hierarquia no respectivo tribunal.

4. Nesse sentido, a “simples contrariedade a uma decisão anterior não implica violação aos deveres de estabilidade, coerência e integridade” e, ainda, “não é possível, sob o fundamento de violação ao artigo 926 do CPC, desvirtuar a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça para ser utilizado como órgão uniformizador de jurisprudência interna de tribunais de segundo grau” (AgInt no REsp 1.816.714/DF, Terceira Turma, DJe 26/10/2022).

5. Logo, neste ponto, o recurso não merece ser provido.

2. Da cobrança de mensalidades escolares em valores distintos entre veteranos e calouros do mesmo curso

2.1. Do valor base das mensalidades e da possibilidade de acréscimo nas hipóteses legais

6. Não obstante a autonomia da vontade seja a regra geral das relações de direito privado, há lei específica regulamentando o valor total das anuidades ou mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, fixado no ato da matrícula ou da sua renovação. Nesse sentido, prevê o art. 1º da Lei n. 9.870/1999:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (*Vetado*)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado

mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

7. Verifica-se que o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.870/1999 limita a autonomia da vontade ao determinar que o valor anual ou semestral, contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, deve ter por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior.

8. Portanto, o referido dispositivo legal não autoriza a instituição de ensino cobrar dos calouros um valor distinto em relação aos alunos veteranos, aumentando indiscriminadamente a quantia da mensalidade escolar, devendo sempre adotar como *valor base* o cobrado no ano anterior.

9. A possibilidade de cobrança de quantias *adicionais* ao referido valor base é restrita às hipóteses do § 3º do art. 1º da Lei n. 9.870/1999, segundo o qual “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, *comprovado mediante apresentação de planilha de custo*, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”.

10. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo estabeleceu que a planilha mencionada seria editada “em ato do Poder Executivo”, o que foi concretizado por meio do Decreto n. 3.274/1999.

11. Nesse sentido, já decidiu esta Terceira Turma que “de acordo com o art. 1º, da Lei n. 9.870/99, não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mas em períodos distintos, isto é, não é possível a cobrança de mensalidades em valores diferentes para calouros e veteranos de um mesmo curso” (REsp 674.571/SC, Terceira Turma, DJ 12/2/2007, p. 257).

12. Não obstante, em observância à exceção prevista no § 3º do referido dispositivo legal, ressaltou-se naquela oportunidade que é “possível que o valor

da mensalidade para vigor a partir do início de determinado ano ou semestre escolar tivesse por base a última mensalidade cobrada no ano ou semestre escolar imediatamente anterior, acrescida do valor proporcional da variação de custos a título de pessoal e de custeio, *desde que* o estabelecimento de ensino comprovasse tal variação mediante apresentação de planilha de custo, nos moldes do Decreto n. 3.274, 6.12.1999” (REsp 674.571/SC, Terceira Turma, DJ 12/2/2007, p. 257).

13. Esse entendimento também foi adotado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.316.858/RJ, DJe 19/3/2014, oriundo de ação civil pública, em razão da “majoração de mensalidades acima do permitido por lei”, oportunidade em que se destacou a legitimidade da mitigação da liberdade de contratação feita pela lei, considerando que “o direito à educação, insculpido na Constituição Federal, indisponível em função do bem comum, deriva da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria”, assim, “sua relevância como direito social fundamental autoriza intensa intervenção estatal, bem como a fiscalização do Poder Judiciário” (REsp 1.316.858/RJ, Segunda Turma, DJe 19/3/2014).

14. É fundamental observar que a lei estabelece uma limitação razoável, na medida que evita o aumento ou diferenciação arbitrária do valor das mensalidades, mas, simultaneamente, assegura a possibilidade de cobranças adicionais que atendem as novas despesas da instituição de ensino, inclusive referentes aos investimentos para o aprimoramento pedagógico.

2.2. Da repartição da cobrança dos valores adicionais e da igualdade nas contratações

15. O acórdão recorrido, com fundamento art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.870/1999 e no direito à igualdade nas contratações (art. 6º, II, do CDC), decidiu que “eventualmente comprovada a necessidade de reajuste anual extraordinário das mensalidades, este *deveria ter sido aplicado indistintamente entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação*” (e-STJ fls. 701-702).

16. O art. 6, II, do CDC, de fato, dispõe ser direito básico do consumidor a “igualdade nas contratações”. Todavia, a igualdade deve ser compreendida em seu aspecto material, de forma a tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, conforme a máxima aristotélica, há muito difundida em nosso ordenamento jurídico.

17. Nesse sentido: MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2020, p. RB-1.2; GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 488.

18. Confira-se, ainda: REsp 1.018.737/DF, Segunda Turma, DJe 13/5/2013; REsp 1.805.418/RJ, Segunda Turma, DJe 5/9/2019.

19. Nessa linha de raciocínio, quando a variação de custos decorre de aprimoramento no processo didático-pedagógico implementado exclusivamente para alunos de determinados períodos, não se pode cobrar o respectivo valor adicional de todos os alunos do curso, *mas apenas daqueles que foram beneficiados*, sob pena de conferir o mesmo tratamento a alunos em condições desiguais, em ofensa ao aspecto material do direito à igualdade.

20. Do contrário, os alunos dos demais períodos seriam obrigados a pagar por serviços adicionais que não puderam usufruir, pois nunca foram colocados à sua disposição, mas apenas aos alunos dos demais semestres ou anos, o que não se admite.

21. Portanto, a cobrança de valor adicional ao valor base das mensalidades, em montante proporcional à variação de custos, autorizada na forma do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.870/1999, deve ser cobrada apenas dos períodos que guardam relação direta com os custos adicionais.

3. Do cerceamento de defesa

22. Na espécie, a alegação de cerceamento de defesa por parte da ré recorrente está fundamentada no fato de que o acórdão recorrido exigiu prova não cotejada na origem, na medida em que o juiz de primeiro grau julgou antecipadamente os pedidos sem abrir a instrução.

23. Desse modo, a análise da eventual caracterização de cerceamento de defesa perpassa pela compreensão do ônus probatório das partes na hipótese dos autos.

24. Observa-se que a instituição de ensino recorrente alega que a diferença na valoração da mensalidade ocorreu em virtude da implementação de aprimoramentos didático-pedagógico ao curso, a partir do primeiro semestre de 2019, razão pela qual o aumento da mensalidade foi aplicado apenas aos alunos ingressantes a partir desse semestre, como os recorridos (e-STJ fls. 914-915).

25. Repisa-se que o próprio art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.870/1999 somente autoriza o acréscimo de montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio *quando efetivamente comprovado*.

26. Assim, considerando, ainda, o art. 6º, VIII, do CDC, cabe à instituição de ensino comprovar que o acréscimo ao valor base das anuidades ou das semestralidades escolares equivale ao montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, ainda que para aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

27. Além disso, se a cobrança adicional é feita apenas em relação a alunos de determinado período do curso, e não repartida entre todos os alunos do curso, cabe igualmente à instituição de ensino comprovar que o acréscimo, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.870/1999, decorreu de custos relativos exclusivamente ao período cobrado.

28. Não se pode ignorar que os consumidores ostentam posição de hipossuficiência perante a instituição de ensino, tendo em vista que esta é quem detém o conhecimento e a documentação necessária para fixar o valor da mensalidade a partir dos critérios legais, com destaque para os documentos referentes à anuidade ou semestralidade do ano anterior e aos supostos novos custos a justificar o aumento na forma legal.

29. Não obstante, é evidente que a planilha elaborada pela instituição de ensino nos moldes formais do Decreto n. 3.274/1999 constitui meio de prova válido, *mas se trata de documento produzido unilateralmente pela instituição, que pode ser impugnado pelos consumidores em juízo*.

30. Nessa hipótese, *se a planilha juntada pela instituição de ensino foi impugnada pela parte adversa*, não há cenário de suficiência probatória para autorizar o julgamento antecipado dos pedidos, sendo imprescindível a abertura da instrução.

31. Isso porque, de um lado, conferir presunção absoluta aos valores previstos na planilha elaborada exclusivamente pela instituição de ensino retiraria completamente a efetividade do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.870/1999, pois os alunos não teriam como atestar a existência dos custos alegados pela instituição, nem se os acréscimos às mensalidades realmente são proporcionais aos referidos custos.

32. De outro lado, sendo o ônus probatório da instituição de ensino, não lhe pode ser retirada a oportunidade de produzir novas provas, mediante julgamento antecipado, *na hipótese em que houver posterior impugnação à planilha por ela apresentada na contestação*.

33. Nesse contexto, *caracteriza cerceamento de defesa* o julgamento antecipado dos pedidos pelo juiz, sem oportunizar a produção de outras provas, inclusive a pericial, *na hipótese em que há controvérsia* quanto à variação de custos informada pela instituição de ensino ou à sua efetiva relação com os alunos do período cobrado. Em sentido similar, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.170.791/SP, Terceira Turma, DJe de 7/8/2018.

4. Da hipótese sob julgamento

34. Na hipótese, a ação foi ajuizada pelos alunos-recorridos, alegando ilegalidade na cobrança de valores adicionais de suas mensalidades em relação aos veteranos.

35. Por sua vez, a instituição de ensino recorrente juntou planilhas, buscando demonstrar que houve variação de custos pelo aprimoramento didático-pedagógico implementado exclusivamente a partir do primeiro semestre de 2019, no qual se enquadram os alunos-recorridos.

36. As planilhas apresentadas pela instituição de ensino *foram devidamente impugnadas pelos alunos-recorridos em réplica (e-STJ fls. 380-383)*. Confira-se:

3.6. Da insuficiência dos argumentos pedagógicos e contábeis da defesa quanto à suposta legitimidade do aumento da mensalidade.

[...] Nada ficou comprovado com os documentos que tentam suportar os argumentos da ré. E relembre-se que tampouco a ré indicou a necessidade de produzir provas.

3.6.1. Documento 13 – Tabela “Custos de Medicina – 2019.1”

O documento 13 da contestação contém uma tabela denominada “Custos Medicina – 2019.1”. Em que pese estar assinada pelo diretor financeiro, **trata-se de documento imprestável para fins legais e contábeis porque não respeita o modelo do referido decreto e nem mesmo contém a data de assinatura.**

O modelo do decreto tem 5 tabelas e textos não tabelados. **O documento da Uniceplac contém somente a última tabela e está em desacordo com o exigido pela legislação aplicável.**

Ademais, quando foi produzido esse documento? Não se sabe, nem se pode saber com certeza. Se é documento recente, não pode ser recebido como prova porque não serviu de base para a estipulação da mensalidade dos calouros. Se é contemporâneo à definição das mensalidades, porque não foi apresentado antes, em respeito ao direito à informação dos autores?

Como se as falhas já não fossem suficientes, essa tabela demonstra inúmeras inconsistências em seu conteúdo. A bem da verdade, não existe do documento nem sequer resquício de confiabilidade de seu conteúdo.

A tabela traz números fechados, da ordem de mais de cinco milhões de reais, sem qualquer tipo de detalhamento. Pessoal: Quantas pessoas? Quanto por pessoa? Aluguel? Quantos imóveis? Quais imóveis? Quanto por imóvel?

Onde estão os comprovantes contábeis desses números? Não foram juntados livros, recibos, notas fiscais, nada! Nem se pretende juntar nada nem realizar perícia contábil. A Uniceplac não pediu prova pericial.

Ainda, a tabela teria que ser geral, de todo o curso, com todos os semestres, com todas as cadeiras acadêmicas envolvidas, e não apenas do primeiro semestre de medicina. Como fizeram para dividir os valores indivisíveis, como aluguel, pessoal técnico e administrativo, depreciações, etc.? Se foi uma divisão por 12 períodos, está equivocada. Se foi uma divisão pela quantidade total de alunos, está equivocada. Teria que ser uma divisão pela carga horária total cursada para cada aluno. Não há nem indicativo de como foi realizada a lógica.

Ainda que se pudesse admitir uma tabela parcial, os números não batem. Se somados os subitens do 2.0 – Despesas Gerais e Administrativas, o resultado correto (R\$ 1.753.682,39) difere daquele indicado (R\$ 1.753.642,39). Difere em R\$ 40 e, por menor que seja a diferença, já fica demonstrado que o documento não merece crédito porque a própria fórmula utilizada apresenta inconsistências e não é possível averiguar se essa é a única ou se o todo está comprometido. Logo, pelo desinteresse da **Uniceplac** em atender ao ônus que lhe cabe de perícia contábil, **sua tabela deve ser desconsiderada para os fins buscados nesta demanda.**

[...]

3.6.2. Documento 14 – Instrumento de Aprendizagem e Metodologia Ativas – Medicina

Trata-se de outro documento informal e não datado. Até mesmo apócrifo. Como prova documental não tem qualquer validade.

Ademais, em seu conteúdo não se pode vislumbrar qualquer correlação entre as metodologias e os valores cobrados. Falta todo tipo de cotejo analítico e detalhado entre as alegações genéricas e as informações e comprovações que efetivamente fundamentariam suas teses.

Onde estão os supostos documentos acadêmicos produzidos pelos professores para que se adequassem às novas técnicas teoricamente recém-implantadas? Não há nos autos, e não se pretende juntar nada mais.

[...]

(e-STJ fls. 380-383)

37. Contudo, o juízo de primeiro grau não abriu a instrução e julgou antecipadamente a lide, proferindo sentença de improcedência dos pedidos. *Em apelação*, os alunos-recorridos, além de requererem a procedência dos

pedidos, reiteraram a impugnação aos documentos juntados pela instituição de ensino e alegaram cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, diante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a de perícia contábil (e-STJ fls. 432-439).

38. Os fundamentos do Tribunal de origem, que reformou a sentença, constam do voto da Des. relatora para o acórdão e consistem (I) na possibilidade de acréscimo ao valor das mensalidades, apenas mediante “comprovação de que o montante é ‘proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio’, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.870/1999; e (II) “eventualmente comprovada a necessidade de reajuste anual extraordinário das mensalidades, *este deveria ter sido aplicado **indistintamente** entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso* de graduação, em especial porque esse é calculado sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico” (e-STJ fl. 702).

39. Em embargos de declaração, o Tribunal de origem fundamentou a ausência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que “o entendimento adotado pelo voto condutor do acórdão embargado não foi fundamentado na ausência de provas quanto à necessidade de reajuste, *mas sim, na impossibilidade de se direcionar o aumento de mensalidade apenas a parcela do corpo discente*” (e-STJ fl. 848).

40. No entanto, como visto, se a variação de custos decorreu em razão de aprimoramento no processo didático-pedagógico implementado exclusivamente para alunos de determinados períodos, não se pode cobrar o respectivo valor adicional de todos os alunos do curso, mas apenas daqueles que foram beneficiados.

41. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois é possível a cobrança adicional de apenas parte dos alunos, *desde que comprovado* pela instituição de ensino que apenas estes foram beneficiados pelos aprimoramentos implementados e que os valores adicionais respeitam os limites da Lei n. 9.870/1999.

42. Uma vez afastado o referido fundamento adotado pelo Tribunal de origem e sendo preciso apurar a referida comprovação pela instituição de ensino, *torna-se necessária a abertura de instrução, na medida em que **há um cenário fático controvertido na espécie, sendo inviável o julgamento antecipado, seja por esta Corte, seja pelas instâncias de origem***, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa, tanto à recorrente, como à recorrida.

43. Registra-se haver até mesmo divergência, no acórdão recorrido, sobre o fato de a planilha juntada pela instituição de ensino ter comprovado ou não a variação de custos nos termos legais, conforme manifestações opostas entre o voto vencido (e-STJ fl. 691) e o segundo voto divergente (e-STJ fl. 726).

44. De todo modo, se mostra indevida a análise das provas neste momento processual, considerando que a referida planilha é documento elaborado de forma *unilateral* pela instituição de ensino e, após a impugnação pelos autores, não foi oportunizada a produção de novas provas a nenhuma das partes, diante da não abertura da fase instrutória.

45. Nesse sentido, inclusive, alegaram os alunos-recorridos em *contrarrazões ao presente recurso especial*, nos seguintes termos: “caso seja entendimento que os documentos apresentados pela recorrente merecem análise mais aprofundada, *não poderá esse E. STJ apenas julgar a causa em favor da recorrente porque não está madura, sendo necessário oportunizar aos recorridos seu direito de ampla defesa, mediante a produção de prova pericial*” (e-STJ fl. 1.015).

46. Nesse contexto, não há como manter o julgamento antecipado dos pedidos proferido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa, sendo imprescindível o retorno dos autos ao Juízo para que promova a abertura da instrução, oportunizando a produção de provas pelas partes, sendo, ainda, solução que melhor prestigia o devido processo legal.

47. Por fim, diante da anulação do acórdão recorrido, fica prejudicada a alegação de julgamento *extra petita*.

5. Da divergência jurisprudencial

48. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. Dispositivo

Forte nessas razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa extensão, *dou-lhe parcial provimento* para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga à instrução do processo, oportunizando a produção de provas pelas partes.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pelas instâncias de origem.

VOTO-VENCEDOR

Eminentes Pares, para rememorar, esse processo se refere a ação proposta por alunos do primeiro semestre de medicina contra a faculdade objetivando a revisão da mensalidade para que fosse a mesma paga pelos veteranos, porque o § 1º do art. 1º da Lei n. 9.870/99 determina que o valor deve ter como base o aplicado no ano anterior, não tendo sido comprovada, mediante planilha, a variação de custos, tal como previsto no § 3º do referido dispositivo legal.

Em julgamento antecipado, o pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que os alunos beneficiados pelo incremento de novas técnicas de ensino devem arcar com os custos.

A sentença foi reforma em apelação, para que *Instituição de Ensino proceda com a cobrança de mensalidade aos calouros da mesma forma que a cobrada dos veteranos, uma vez que reajustes de mensalidade devem ser aplicados indistintamente entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação, a partir de cálculo sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular, e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico.*

Os alunos manejaram recurso especial, por (1) violação do art. 1º e seu § 1º, da Lei n. 9.870/99, objetivando a concessão do desconto pontualidade concedido aos veteranos, e (2) ofensa aos arts. 1º, §§ 3º e 4º da Lei n. 9.870/99, 6º, III e IV e 42, parágrafo único, ambos do CDC, para que seja realizado o ressarcimento em dobro da diferença entre as mensalidades.

A instituição de ensino, interpôs apelo nobre por (1) contrariedade aos arts. 369, 370 e 373, I e II, do CPC por cerceamento de defesa, porquanto o acórdão recorrido teria reconhecido a possibilidade de cobrança diferenciada entre calouros e veteranos se tivesse sido apresentado planilha de custos decorrente da implementação de aprimoramentos no processo didático-pedagógico; (2) malferimento do art. 492 do CPC, uma vez que a devolução da diferença não foi objeto do pedido; (3) inobservância dos arts. 926 do CPC e 1º, §§ 1º e 3º da Lei n. 9.870/99, quanto a possibilidade de se cobrar valor diferenciado de alunos de períodos distintos de um mesmo curso, desde que devidamente justificada a variação de custos.

O juízo prévio de admissibilidade sobrestou o recurso dos alunos em razão a afetação do Tema n. 929/STJ (repetição em dobro), e admitiu o da faculdade.

Levado o feito a julgamento perante a Terceira Turma, a eminente Relatora, a Ministra *Nancy Andrigli*, reconhece que *a cobrança de valor adicional ao valor*

base das mensalidades, em montante proporcional à variação de custos, autorizada na forma do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.870/1999, deve ser cobrada apenas dos períodos que guardam relação direta com os custos adicionais, entendimento esse com o qual me filio e acompanho.

Ou seja, é reconhecida a possibilidade de variação da mensalidade entre os alunos de anos distintos, decorrente do aumento do custeio em razão da implementação do método pedagógico, o que ensejaria o provimento do recurso, restabelecendo a sentença de improcedência.

Porém, Sua Exa. avança no julgamento do recurso especial da instituição de ensino no ponto referente ao cerceamento de defesa, porquanto o acórdão recorrido teria julgado procedente o pedido sem oportunizar a comprovação da necessidade da majoração da mensalidade.

Na parte dispositiva, é dado parcial provimento ao recurso, *para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga à instrução do processo, oportunizando a produção de provas pelas partes.*

Aqui reside a divergência.

Comungo do mesmo entendimento da Ministra *Nancy Andriighi* quanto a possibilidade de ser cobrada mensalidade diferente de calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino.

A sentença consignou ter a instituição de ensino apresentado a documentação necessária que justificaria o reajuste na mensalidade:

Com efeito, a análise da prova documental coligida pela requerida, em especial os instrumentos de ID 44648025, revela que o curso de Medicina daquela instituição realmente foi remodelado, com a introdução de metodologias técnicas que se reputou mais adequadas à natureza daquele curso, a partir da aplicação da Simulação Realística (SR) e dos métodos “Team Based Learning” (TBL) e “Problem Based Learning”, os quais são aplicados, inclusive, desde o primeiro semestre (grade curricular – ID 44648025, p. 11). (e-STJ, fl. 405)

Ao reformar a sentença, o voto condutor do acórdão recorrido expressou inexistir previsão legal que permita a cobrança diferenciada entre alunos de períodos diferentes e, ainda que demonstrada a necessidade do reajuste, o aumento deveria incidir para todos os alunos indistintamente.

Veja-se:

A partir da análise atenta das citadas normas, bem como ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, II, da Constituição Federal), vislumbro a inexistência de autorização legal para a cobrança diferenciada de mensalidades entre alunos veteranos e calouros de um mesmo curso de graduação em ensino superior, a ser observado o valor individual de cada crédito referente às disciplinas constantes da grade curricular, uma vez que não há diferenciação correspondente entre o serviço prestado aos consumidores pela instituição de ensino.

[...]

Ademais, é necessário destacar que nos termos em que redigidos o caput e parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 9.870/99, é possível reajuste extraordinário das mensalidades, entre os anos letivos, sem que esse esteja limitado aos alunos recém-admitidos na instituição, bastando, para tanto, comprovação de que o montante é “proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”, mas não exclusivamente nessa hipótese.

Assim, eventualmente comprovada a necessidade de reajuste anual extraordinário das mensalidades, este deveria ter sido aplicado indistintamente entre os alunos veteranos e calouros do mesmo curso de graduação, em especial porque esse é calculado sobre o valor individual do crédito-aula que compõe a grade curricular e não sobre o custo de ministração de uma matéria em específico (e-STJ, fl. 699/702).

Assim, a mensalidade deveria ter o mesmo valor para todos os alunos do curso.

Porém, ao meu sentir, afastado o fundamento do acórdão recorrido, permitindo a cobrança diferenciada da mensalidade, não seria necessário o retorno dos autos para apurar planilhas e documentos que demonstrassem a elevação dos custos.

A uma, porque o recurso especial em análise é da faculdade e, se para ela foi reconhecido o direito de praticar valores diferenciados entre alunos de períodos diferentes, demonstrada a implementação de novo método que ensejou o aumento dos custos, inexistente interesse em produzir provas.

Merece ser lembrado que a sentença asseverou ter sido juntada a planilha detalhando o aumento dos custos. Compulsando os autos verifica-se que os alunos se insurgiram em réplica contra a contestação e documentos juntados pela instituição de ensino (e-STJ, fl. 365/386).

Na decisão de e-STJ, fl. 401, o magistrado se pronunciou *que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não*

a documental, determinando a conclusão dos autos para sentença, não tendo sido as partes se insurgido contra o julgamento antecipado da lide, conforme certidão de e-STJ, fl. 402.

Os alunos chegaram a levantar em apelação a tese que o feito demandaria produção de provas, em especial a perícia. Todavia, o relator originário, acompanhado pelo terceiro vogal, afastou a nulidade do feito por não terem os autores da ação postulado a sua realização.

Veja-se:

Assim, inobstante a insurgência da parte, a não produção de prova pericial e testemunhal por si só, não configura cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal, quando verificado que a prova pericial e a testemunhal eram inúteis ou meramente protelatórias, pois não teriam o condão de alterar o seu convencimento.

Ainda mais quando considerado que, embora a parte alegue a necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, nessa assentada, não apresentou justificativas coerentes para tanto, mormente quando se observa que nem mesmo foi formulado, na origem, pedido de prova pericial, fazendo, em sua inicial, apenas o pedido genérico de provas, sem indicar qual, em especial, pretendia produzir e a justificativa para tanto.

Em sequência, nota-se no feito originário, que foi apresentada réplica (Id. 13229538), essa logicamente após a contestação e a juntada dos documentos pela apelada, na qual a apelante, novamente, não alega em nenhum momento a necessidade, específica, da produção de prova testemunhal ou pericial.

De mais a mais, ao Id. 13229549 foi proferida decisão que o juiz entendeu não haver necessidade de novas provas, no qual deixa demarcado que poderiam ser interpostos embargos de declaração, certamente com o intuito de as partes pudessem se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas e, novamente, a parte apelante ficou-se inerte, razão pela qual o juiz proferiu sentença.

Melhor dizendo, de todo o exposto, em que pese alegue, nessa assentada, cerceamento de defesa, certo é que, os apelantes em nenhum momento questionaram essas questões, ou formularam pedidos respectivos de produção de prova testemunhal ou pericial, de modo que, causa até estranheza, nessa senda alegar cerceamento de defesa, sendo que, em nenhum momento, foi pedido a produção de tais provas (e-STJ, fl. 686).

Dessa forma, rogando vênias ao entendimento da Relatora, Ministra *Nancy Andrigli*, não seria o caso de retorno dos autos para apurar as planilhas e documentos que justificariam cobrança de mensalidade a maior dos calouros, autores da ação, ressaltando que no momento oportuno quedaram-se inertes.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Relatora, Ministra *Nancy Andrighi*, ousou dela divergir, para *dar provimento* ao recurso especial da *União Educacional do Planalto Central S.A. (Uniceplac)*, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.095.460-SP (2022/0260599-0)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze

Recorrente: Viplan Viação Planalto Limitada - em Recuperação Judicial

Advogados: Mara Lidia Salgado de Freitas - SP112754

Daniela Ferreira dos Santos - SP232503

Recorrido: La Française IC Fund Sicav-FIS ("La Française")

Advogado: João Batista Lira Rodrigues Junior - DF015180

Interes.: Viação Aérea São Paulo S A

Interes.: Expresso Brasília Ltda

Interes.: Izaura Valerio Azevedo

Interes.: Transportadora Wadel Ltda

Interes.: Wagner Canhedo Azevedo

EMENTA

Recurso especial. Execução por carta precatória. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Questões devidamente analisadas pelo Tribunal de origem. Apontamento de vícios na penhora, arrematação e alienação judicial do bem. Imóvel indicado expressamente pelo Juízo deprecante. Competência deste para análise das nulidades suscitadas. Interpretação extraída do § 2º do art. 914 do CPC/2015. Reforma do acórdão recorrido que se impõe. Recurso provido.

1. A controvérsia posta em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se o Juízo deprecante é o

competente para apreciar as nulidades apontadas pela recorrente na origem acerca da penhora, arrematação e alienação judicial do bem imóvel.

2. Não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido, pois todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram expressamente examinadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Afasta-se, portanto, a apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Nos termos do § 2º do art. 914 do CPC/2015, “*Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado*”.

4. Assim, em regra, a competência para julgamento dos embargos de terceiro que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação do bem será do Juízo deprecado. Entretanto, caso haja indicação expressa do bem a ser penhorado pelo Juízo deprecante, será deste a competência para julgamento dos respectivos embargos.

5. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, embora o vício apontado seja na penhora, arrematação e alienação do bem, que a recorrente afirma ser de sua propriedade, e não da sociedade executada Expresso Brasília Ltda., constata-se que a indicação do referido imóvel foi dada expressamente pelo Juízo deprecante, ao expedir a carta precatória, razão pela qual será dele a competência para julgar as nulidades apontadas pela recorrente na origem.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2024 (data do julgamento).

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Relator

DJe 15.2.2024

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: A *Viplan - Viação Planalto Limitada* (em recuperação judicial) interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Agravo de instrumento. Pleito de declaração de nulidade ou ineficácia dos atos de penhora, avaliação, leilão, arrematação e alienação judicial de imóvel que foi apresentado perante o juízo deprecante, sob o fundamento de que o agravante, titular de hipoteca judicial, não foi previamente intimado. Atos realizados pelo juízo deprecado. Incompetência do juízo deprecante. Manutenção do r. decisum.

Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

Nas razões recursais, a recorrente afirma que o referido acórdão violou os arts. 914, § 2º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão do julgado sobre (i) a ausência de trânsito em julgado da decisão que encerrou sua recuperação judicial; (ii) a invalidade do ato de penhora e expropriação do imóvel, sem o aval do juízo da recuperação judicial; e (iii) que no processo de execução foi determinada a alienação de bem imóvel de titularidade da ora agravante, por meio de carta precatória, sob a suposição de que tal bem imóvel pertencia à empresa Expresso Brasília Ltda..

Defende, ainda, que cabe ao Juízo deprecante a análise das nulidades praticadas, “*tendo em vista que quando da expedição da carta precatória, o juízo deprecante especificou os bens a serem penhorados, ainda que indevidamente*” (e-STJ, fl. 1.187).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.242-1.257).

Às fls. 1.352-1.354 (e-STJ), proferi decisão deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de sobrestar o mandado de imissão na posse emitido no bojo da Carta Precatória n. 0046358-

21.2014.8.07.0015, pelo Juízo da Vara de Precatórios do DF (Juízo deprecado), até o julgamento de mérito do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator):

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que a sociedade Air France ajuizou ação de execução em desfavor de (i) Viação Aérea São Paulo S.A – *Vasp* (Massa Falida); (ii) Expresso Brasília Ltda.; (iii) Transportadora Wadel Ltda.; (iv) Viplan - Viação Planalto Ltda.; (v) Wagner Canhedo Azevedo; e (vi) Izaura Valério Azevedo.

No curso do processo, a empresa *La Française IC Fund Sicav-FD* adquiriu, por cessão, os direitos creditórios oriundos da ação originária que tramita no Juízo da 4ª Vara do Foro Regional de Jabaquara - SP e prosseguiu a execução em desfavor das executadas, na qualidade de substituta processual.

Posteriormente, a exequente requereu a expedição de carta precatória visando à penhora e expropriação do patrimônio da executada Expresso Brasília Ltda., fato que gerou a expedição da Carta Precatória n. 2014.01.1.193.191-5, que está atualmente em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Precatórios do Distrito Federal e Territórios.

Em cumprimento à ordem exarada pelo Juízo Deprecante (São Paulo), o Juízo Deprecado (Distrito Federal) determinou a penhora, avaliação e leilão do imóvel localizado na QE17, conjunto A, Casa 32, Brasília - DF – matrícula n. 96.261 do 4º CRI/DF. Após os trâmites legais, o imóvel foi arrematado em leilão, sendo determinada a transferência do produto da arrematação ao Juízo da 4ª Vara Cível de Jabaquara - SP.

A Viplan, então, peticionou nos autos requerendo o “chamamento do feito à ordem”, afirmando que, embora a decisão tenha determinado a expedição de carta precatória para penhorar bens da coexecutada Expresso Brasília Ltda., o imóvel penhorado nos autos era de sua propriedade, o que, por si só, configura a nulidade da penhora e arrematação do bem.

Sustentou, ademais, que o Juízo Paulista não detinha competência para determinar a penhora de bens de sua propriedade, sob pena de afronta ao que

ficou determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência n. 119.952/DF, que fixou a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial da Viplan para decidir sobre quaisquer atos de constrição em seu patrimônio.

Aduziu, por fim, as seguintes nulidades (e-STJ, fls. 39-44):

a) A executada *Viplan - Viação Planalto Ltda*, nunca foi intimada para defender-se na Carta Precatória n. 0046358-21.2014.8.07.0015 porque Vossa Excelência determinou a expedição de CP em desfavor da empresa ***Expresso Brasília Ltda***;

b) O Mandado de Penhora (doc. 07) foi expedido pelo juízo deprecado e endereçado ao 1º CRI/DF para que procedesse o registro de penhora sobre a transcrição 44.288, sendo que a referida transcrição foi encerrada com a abertura da matrícula n. 96.261 (Doc. 08)

c) O Edital identifica que a proprietária é a empresa *Expresso Brasília Ltda.*, como também informa que o imóvel está registrado na matrícula n. 101.091, quando na verdade o imóvel está registrado na matrícula n. 96.261 (Doc. 09);

d) A executada compareceu espontaneamente nos autos da Carta Precatória para informar todas as nulidades aqui relatada (ausência de intimação da penhora, avaliação e leilão de seu patrimônio - Doc. 10) - art. 889 CPC;

e) A decisão do juízo deprecado foi no sentido de que apenas Vossa Excelência pode declarar de ofício as questões de urgência e perecimento de direito aqui, novamente, invocadas (Doc. 11);

f) Certidão do Juízo Deprecado informando todas as *nulidades* ora relacionadas (Doc. 12).

Outrossim, a *imissão na posse*, ato que consagraria *todas as nulidades processuais absolutas* que se quer ver sanadas não foi concluída porque o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (AI 0706918-12.2020.8.07.0000 - Doc. 13) concedeu ao detentor do imóvel liminar devido à situação de pandemia que assola o país. Mas, tal situação pode ser revertida devido o retorno da contagem dos prazos com processos em tramitação por meio eletrônico.

O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara - SP, por sua vez, indeferiu o pedido, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 45):

Nada a reconsiderar. Em primeiro lugar, porque a decisão do STJ que fundamenta o requerimento da peticionante é de 03/06/2013 (fls. 10, 16 e 20).

Em segundo, porque a carta precatória para avaliação do referido imóvel é de 04/05/15, E Viplan – Viação Planalto LTda está representada nos autos por patrono. Portanto deve ser observado o art. 278 do CPC: “A nulidade dos atos

deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Em terceiro, não é o juízo deprecante que julga questões referentes à vícios, defeitos da penhora, da avaliação, ou alienação (art. 914, § 2º do CPC).

Contra a referida decisão, a Viplan interpôs agravo de instrumento, no qual reiterou todas as nulidades apontadas, requerendo a declaração de nulidade dos atos de alienação e arrematação gravada na matrícula do imóvel.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de São Paulo opinou pelo provimento do agravo de instrumento, ao argumento de que “os documentos acostados aos autos dão conta da verossimilhança das alegações da agravante no tocante à nulidade da carta precatória expedida e demais atos subsequentes, aliado ao fato que, por ocasião da ordem de penhora, avaliação e registro (fl. 177) em 03/08/2015, estava a agravante ainda sujeita à recuperação judicial, eis que pendente de recurso a decisão que encerrou a recuperação judicial. Nesse sentido, o entendimento da signatária é de que não há óbices ao prosseguimento de execuções individuais, mas o controle de eventuais medidas constritivas fica atrelado ao juízo da recuperação judicial” (e-STJ, fl. 1.155).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, negou provimento ao recurso, com fundamento na incompetência do Juízo deprecante para análise das nulidades apontadas.

Contra o referido *decisum*, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Daí o presente recurso especial, cuja controvérsia consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e se o Juízo deprecante é o competente para apreciar as nulidades apontadas pela recorrente na origem.

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

Não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido, pois todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram expressamente examinadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ademais, ao reconhecer a incompetência do Juízo deprecante para analisar as nulidades apontadas pela ora recorrente relacionadas à penhora, arrematação e expropriação do bem imóvel objeto do litígio, a Corte Paulista, por óbvio, não precisaria adentrar nas demais questões suscitadas, visto que, na linha do que ficou decidido, tais questões deveriam ser apreciadas pelo Juízo deprecado.

Dessa forma, afasta-se a apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Da competência para apreciar o pedido de nulidade da penhora, avaliação e expropriação do bem imóvel objeto do litígio.

O art. 747 do Código de Processo Civil de 1973 estipulava que *“Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens”*.

Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, na execução por carta precatória, a competência para julgar os embargos de terceiro, caso versassem sobre vícios ou defeitos na penhora, avaliação ou alienação dos bens, seria do Juízo deprecado, *salvo se o bem apreendido tivesse sido indicado pelo Juízo deprecante, circunstância que atrairia a sua competência para julgamento dos embargos*.

Nesse sentido:

Processo Civil. Embargos à execução. Execução por carta precatória. Penhora determinada pelo Juízo deprecante. Competência para desconstituição da penhora. Juízo deprecante. Ausência de nulidade.

“Se a constrição recai sobre bem indicado pelo juízo deprecante, é dele a competência para processar e julgar os embargos de terceiro.

Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 656.989/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 21/11/2005, p. 229).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 370.968/AL, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 16/12/2013 - sem grifo no original)

Processual Civil e locação. Embargos do devedor. Alegada violação aos arts. 3º, 620, 655 e 747 do Código de Processo Civil. Condenação em litigância de má-fé. Interesse da parte constatada. Condenação afastada. Nulidade da conversão da petição de exceção de impenhorabilidade em embargos do devedor. Nulidade que beneficiou a parte. Juízo competente para apreciar os embargos do devedor. Juízo deprecante. Inobservância do princípio da onerosidade excessiva. Análise. Impossibilidade. Ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do pretório Excelso.

1. A alegada violação aos arts. 620 e 655 do Código de Processo Civil ‘materializada na tese de desobediência ao direito de preferência do executado

na nomeação de bens a penhora, o que resultou em execução mais gravosa, carece do prequestionamento, uma vez que sequer foi examinada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação específica da Corte de origem sobre o tema. Incidência das Súmula n. 282 e 356 ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. Constatado o equívoco no julgamento de embargos à penhora, consubstanciado no seu exame como se embargos à execução fosse, surge o interesse dos Recorrentes em corrigi-lo por meio dos recursos previstos na legislação processual. É descabida, assim, a condenação dos Recorrentes em multa por litigância de má-fé.

3. Não obstante o mencionado equívoco, a sentença e o acórdão recorrido examinaram todos os pontos suscitados na petição de “embargos à penhora”, não se configurando, portanto, qualquer prejuízo aos Recorrentes decorrente da errônea indicação do nomen juris da petição.

4. *Segundo o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o juízo deprecante é competente para o julgamento dos embargos opostos contra a penhora dos bens que ele próprio indicou ao juízo deprecado.*

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 760.755/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 8/2/2010 - sem grifo no original)

Aliás, esse entendimento já estava consolidado desde o Tribunal Federal de Recursos, cuja Súmula 33 dispunha o seguinte:

O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo Juízo deprecante.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a referida matéria passou a constar no art. 914 do CPC/2015, cujo parágrafo 2º *repetiu a mesma redação do art. 747 do CPC/1973*, estabelecendo o seguinte:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º *Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.*

Dessa forma, tendo o legislador mantido a mesma regra processual a respeito da competência para julgamento dos embargos de terceiro na execução por carta precatória, *deve ser mantida a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de afastar a competência do Juízo deprecado para julgamento dos embargos que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, quando houver indicação expressa do bem a ser penhorado pelo Juízo deprecante.*

Na hipótese, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a competência para apreciar os vícios na penhora e alienação do bem imóvel em discussão seria do Juízo deprecado (Distrito Federal), “*tendo em vista que neste foram praticados os atos que se busca a declaração de nulidade*”, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 914 do CPC/2015.

O acórdão ficou assim fundamentado (e-STJ, fls. 1.161-1.162):

No tocante ao ora discutido, o artigo 914, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe, expressamente, que:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

(...)

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas **a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.** os grifos não constam no original.

Conforme se verifica nos autos, a ora agravante alegou a nulidade dos atos processuais de arrematação e alienação do imóvel de matrícula n. 96.261 do 4º CRI/DF, sob o fundamento que houve a indicação do referido imóvel de sua propriedade como se a empresa Expresso Brasília fosse sua proprietária.

Todavia, nos documentos juntados, verifica-se que os mencionados atos em que se questiona a validade foram realizados pelo juízo deprecado.

No mais, deve ser ressaltado que, diante das alegações genéricas do agravante e dos diversos imóveis indicados à penhora pela ora agravada, não houve comprovação nos presentes autos de que os atos específicos de expropriação referentes ao imóvel objeto da presente lide já foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário do Distrito Federal, o que afasta eventual violação à coisa julgada ou mesmo conflito de competência.

Dessa forma, de rigor reconhecer que, nos termos do artigo 914, § 2º, do Código de Processo Civil, a competência para a apreciação de tal pleito é do juízo deprecado,

tendo em vista que neste foram praticados os atos que se busca a declaração de nulidade, o que acarreta a ratificação do disposto no r. decisum recorrido.

Esse fundamento, contudo, diverge da orientação firmada acerca da interpretação do § 2º do art. 914 do CPC/2015.

Isso porque, embora o vício apontado seja na penhora e alienação do bem, que a recorrente afirma ser de sua propriedade, e não da sociedade executada Expresso Brasília Ltda., constata-se que *a indicação do referido imóvel foi dada pelo próprio Juízo deprecante (São Paulo), ao expedir a carta precatória (fato incontroverso nos autos).*

Assim, não faria sentido atribuir a competência ao Juízo deprecado (DF) para analisar a referida ilegalidade da penhora, ao fundamento de que a propriedade do bem não era da empresa executada, mas sim da ora recorrente, se quem determinou a penhora daquele bem específico - QE17, conjunto A, Casa 32, Brasília/DF, matrícula n. 96.261 do 4º CRI/DF - foi o Juízo deprecante (SP).

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, determinando que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP analise as nulidades apontadas pela recorrente acerca da penhora realizada, como entender de direito.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.114.079-RS (2023/0313380-5)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Relator para o acórdão: Ministro Moura Ribeiro

Recorrente: Clarice Norbach

Recorrente: Cristiano Ferreira Borges

Recorrente: Jackson Ferreira Borges

Advogado: Rodrigo do Nascimento Petry - RS042626

Recorrido: Ruth T. Dreier - Sucessão

Recorrido: Omar Alfredo Dreier

Recorrido: Rosmari Dreier Borges

Advogados: José Mello de Freitas - RS006790

Adolfo de Freitas - RS033931

Analuísa de Freitas - RS044274

Rodrigo Dall' Agnol - RS066478

Renata Zanin de Freitas - RS074584

Maiaja Franken de Freitas - RS064948

Lucas Antonio Marini - RS092174

Mohara Franken de Freitas - RS081857

Recorrido: Rudinei Jorge dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Civil. Processual Civil. Recurso especial. Ação indenizatória por danos morais. Homicídio ocorrido nas dependências de estabelecimento com hospedagem. Art. 932, IV e art. 933 do CC. Fonte autônoma de responsabilidade. Necessidade de demonstração do nexo de imputação. Ausência de nexo de causalidade no caso concreto. Acórdão recorrido mantido. Recurso especial não provido.

1. Os arts. 932, IV e 933 do CC consagram hipótese de responsabilidade civil dos donos de estabelecimento onde se alberga por dinheiro. Trata-se de fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro.

2. Conquanto imposta pela lei, sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para se averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo estabelecimento.

3. Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, mas não sem uma causa.

4. Na hipótese *sub judice*, o Balneário, que fazia locação onerosa de chalés, veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, em que um hóspede assassinou outro hóspede em razão de uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio

de hospedagem, de modo que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso. Em outras palavras, a atividade desenvolvida pelo Balneário não criou esse risco, nem tampouco constituiu causa adequada à prática do ilícito.

5. O dever de vigilância e de segurança imputável ao dono da hospedaria não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

6. Deve ser aplicada, ao caso, a excludente do nexo, por caracterização de fortuito externo, prevista no art. 14, § 3º, II do CDC, pois a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 24 de abril de 2024 (data do julgamento).

Ministro Moura Ribeiro, Relator

DJe 30.4.2024

Ementa: Civil, Consumidor e Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Homicídio em estabelecimento com hospedagem. Responsabilidade civil do estabelecimento. Risco da atividade. Imposição legal de responsabilidade por fato de terceiro. Configuração. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

1. Ação de indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/2/2023 e concluso ao gabinete em 23/11/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o dono de estabelecimento de Balneário, com hospedagem onerosa de visitantes, responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.

3. Em observância ao art. 14, § 1º, do CDC, para a caracterização de um acidente de consumo decorrente da prestação de um serviço, é necessária a ocorrência de um defeito exterior que ultrapassa o seu objeto e provoca dano moral ou material, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

4. O fato de terceiro, se for causa exclusiva do dano, na forma do art. 14, § 3º, II, do CDC, apenas exclui a responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação do serviço, quando caracterizar fortuito externo, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos e aos riscos assumidos. Por outro lado, a responsabilidade não será afastada se caracterizar fortuito interno, considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexas à atividade desenvolvida e, por isso, risco inerente à atividade e do padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

5. Além da responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC, há fonte autônoma de responsabilidade objetiva e solidária por fato de terceiro, prevista nos arts. 932 e 933 do CC.

6. Nos termos dos arts. 932, IV, e 933 do CC, os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro respondem, independentemente de culpa, pelos atos praticados pelos seus hóspedes, moradores e educandos. Trata-se de um dever imposto pela lei, caracterizando situação na qual o próprio legislador pré-determina os riscos a serem assumidos por determinada atividade, a fim de conferir maior garantia às vítimas do evento danoso.

7. Conforme a jurisprudência desta Corte, “o art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02)” (REsp 2.080.224/SP, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

8. Assim, ainda que a caracterização de fortuito externo afaste a responsabilidade prevista no art. 14 do CDC, o estabelecimento onde se albergue por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, em suas dependências e no período em que estão sob sua vigilância, por determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único, do CC a essa espécie de atividade comercial.

9. Hipótese em que (I) se trata de Balneário onde havia a locação onerosa de chalés, cabanas ou áreas de camping, caracterizando, assim, “estabelecimento onde se albergue por dinheiro”; (II) no referido estabelecimento da ré recorrida (*Ruth T. Dreier ME*), o réu *Rudinei* matou *Giovani* (familiar dos autores recorrentes), ambos hóspedes no local, sendo o autor do crime condenado por sentença penal transitada em julgado; (III) nesse contexto, deve a dona do estabelecimento responder pelos danos morais causados por *Rudinei* aos familiares da vítima, assegurado o direito de regresso.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reestabelecer a condenação imposta pela sentença.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Clarice Norbach*, *Cristiano Ferreira Borges* e *Jackson Ferreira Borges*, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 14/2/2023.

Concluso ao gabinete em: 23/11/2023.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por *Clarice Norbach*, *Cristiano Ferreira Borges* e *Jackson Ferreira Borges* contra *Rudinei Jorge dos Santos* e *Ruth T. Dreier ME* (Balneário Pôr do Sol).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial para “condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 95.400,00” (e-STJ fl. 672).

Embargos de declaração: opostos por *Ruth T. Dreier ME*, foram parcialmente acolhidos, apenas para conceder a assistência jurídica gratuita à embargante

(e-STJ fl. 730-731). Foi determinada, ainda, a sucessão processual da embargante, diante do óbito da pessoa física empresária individual.

Acórdão: o TJ/RS (I) deu provimento à apelação interposta por *Ruth T. Dreier – Sucessão, Omar Alfredo Dreier e Rosmari Dreier Borges* para julgar improcedente o pedido em relação a estes apelantes; e (II) negou provimento à apelação interposta por *Clarice, Cristiano e Jackson*, nos termos da seguinte ementa:

Ação indenizatória. Morte de familiar nas dependências de estabelecimento voltado ao lazer. Pequeno balneário do interior do Estado do Rio Grande do Sul.

- Benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica. Empresa sem funcionamento, com baixa administrativa dos registros. Possibilidade.

- Morte de usuário do serviço causada por outro frequentador do estabelecimento, motivada por discussão e briga por bebida alcoólica (cerveja).

- Falha na prestação do serviço pelo estabelecimento empresarial não evidenciada. Atuação de terceiro que rompe o liame causal. Conduta imprevista e que foge aos fins do empreendimento, vez que o local do delito se destinava ao lazer. Risco do empreendimento não incidente. Culpa exclusiva de terceiro evidenciada. Precedentes do STJ.

- Conforme entendimento do STJ, *mutatis mutandis*, tem-se o seguinte: “Consoante entendimento pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, a culpa de terceiro, que realiza disparos de arma de fogo contra o público no interior de sala de cinema, rompe o nexo causal entre o dano e a conduta do shopping center no interior do qual ocorrido o crime, haja vista configurar hipótese de caso fortuito, imprevisível, inevitável e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento deste último.” - AgInt nos EREsp 1.087.717/SP.

- Sentença de procedência em relação à corrê apelante reformada.

Deram provimento apelo da corrê. Negaram provimento ao recurso dos autores. Unânime.

(e-STJ fls. 982-983)

Embargos de declaração: opostos por *Clarice, Cristiano e Jackson*, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC; 14, § 1º, do CDC; e 927, 931, 932, IV, e 933 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “o mínimo esperado era que no parque e no entorno dos chalés houvesse medidas e agentes de segurança que conferissem maior segurança para inibir

ou impedir que pessoas criminosas pudessem ingressar no mesmo ambiente portando armas de fogo” (e-STJ fls. 1.079-1.080);

II) ademais, “os empresários individuais, que exploram as atividades de hotéis ou correlatos como albergues por dinheiro, respondem pela reparação civil, isto independentemente da culpa, ainda que por atos de terceiros hóspedes” (e-STJ fl. 1.082).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.467.777/RS, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1.227).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O propósito recursal é decidir se o dono de estabelecimento de Balneário, com hospedagem onerosa de visitantes, responde civilmente por danos morais em razão de homicídio praticado em suas dependências por visitante hospedado no local.

1. *Da reconstrução contextual*

1. De acordo com o cenário fático delineado pela sentença e pelo acórdão recorrido, no dia 24/12/2014, Giovani Ferreira Borges passava a véspera de Natal com seus genitores e irmão (*Cristiano, Clarice e Jackson* – recorrentes) no estabelecimento da parte ré recorrida *Ruth T. Dreier ME* (Balneário Pôr do Sol), localizado em Erebangó/RS.

2. Na data e local mencionados acima, o réu *Rudinei Jorge dos Santos* matou Giovani, mediante disparos de arma de fogo, sendo condenado por homicídio doloso qualificado, por decisão transitada em julgado.

3. Diante disso, os recorrentes, familiares da vítima, ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais contra o autor do crime (*Rudinei*) e contra a empresária individual proprietária do Balneário onde ocorreu o delito (*Ruth T. Dreier ME*).

4. Na hipótese dos autos, ficou demonstrado, ainda, o seguinte:

I) o Balneário não exigia credenciamento de visitantes que não pernoitassem no local, os quais pagavam apenas o ingresso, sendo exigido cadastro apenas dos

visitantes que locassem um chalé, cabana ou área de *camping*. Na espécie, foi a esposa de *Rudinei* (autor do crime) quem fez o cadastro da cabana;

II) não havia qualquer tipo de revista pessoal dos clientes e de seus veículos, que podiam inclusive levar alimentos e bebidas próprias;

III) havia seguranças no parque, contratados em número proporcional aos visitantes e um sistema de monitoramento por vídeo em alguns locais, como na entrada, não alcançando a cabana. A Brigada Militar também fazia rondas diárias no local;

IV) no evento danoso, *Rudinei* exigia que *Giovani* lhe vendesse cerveja e, diante da negativa, efetuou os disparos de arma de fogo que provocaram a morte da vítima, tendo o socorro sido prestado por seus familiares, chegando os seguranças apenas algum tempo após os disparos;

V) *Rudinei* não conseguiu fugir com o seu veículo, porque o portão do parque estava fechado, então, fugiu pulando o muro, tendo em vista que não havia seguranças na guarita.

5. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da recorrida *Ruth T. Dreier ME*, fundamentando que “o balneário demandado não zelou adequadamente pela segurança e incolumidade dos seus clientes, pois falhou na fiscalização e segurança e permitiu que o réu *Rudinei Jorge dos Santos* entrasse nas suas dependências na posse de arma de fogo, a qual foi posteriormente utilizada para matar *Giovani Ferreira Borges*, tendo, dessa forma, contribuído de forma determinante para a ocorrência da morte da vítima” (e-STJ fl. 665).

6. Por outro lado, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade do estabelecimento (*Ruth T. Dreier ME*), reconhecendo culpa exclusiva de terceiro, “não podendo tal ocorrência criminosa ser inserida nos riscos da atividade desenvolvida” (e-STJ fl. 979).

7. Registra-se, ainda, que o autor do crime (*Rudinei*) também foi condenado pela sentença, não havendo recurso quanto ao ponto, limitando-se a presente discussão à responsabilidade do estabelecimento.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

8. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária

para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

9. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da insuficiência de recursos da recorrida, a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça, e a ausência de responsabilidade civil por estar caracterizado fortuito externo por culpa exclusiva de terceiro.

10. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material e devidamente analisadas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, esgotando a prestação jurisdicional, não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

11. Quanto aos demais dispositivos legais apontados como violados, notadamente os arts. 932, IV, e 933 do CC, verifica-se que os recorrentes opuseram embargos de declaração e apontaram ofensa ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual está caracterizado o prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC, ficando prejudicada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da alegada negativa de prestação jurisdicional.

12. Nesse sentido: REsp 1.992.184/SP, Terceira Turma, DJe 3/6/2022; REsp 2.084.166/MA, Terceira Turma, DJe 13/11/2023; REsp 1.955.551/SP, Terceira Turma, DJe 31/3/2022; REsp 1.993.202/MT, Terceira Turma, DJe 14/4/2023; REsp 2.034.746/SP, Terceira Turma, DJe 24/3/2023.

13. Passa-se, portanto, ao exame das questões de fundo.

3. Da responsabilidade civil do estabelecimento por danos decorrentes de ato ilícito praticado por terceiro

14. Em observância ao art. 14, § 1º, do CDC, para a caracterização de um acidente de consumo decorrente da prestação de um serviço, é necessária a ocorrência de um defeito que ultrapassa o seu objeto e provoca dano moral ou material, gerando risco à segurança física ou psíquica do consumidor, ainda que por equiparação.

15. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.000.329/SC, Quarta Turma, DJe 19/8/2010; REsp 1.967.728/SP, Terceira Turma, DJe 25/3/2022; REsp 1.414.774/RJ, Quarta Turma, DJe 5/6/2019.

16. A partir do art. 14 do CDC, são identificados quatro pressupostos para a responsabilidade civil objetiva por fato do serviço: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo; e (IV) o nexo

de imputação. Este consiste na existência de “um vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118).

17. No entanto, o § 3º, I, do mesmo dispositivo legal excepciona que o fornecedor de serviços “não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”, consistindo em hipótese de rompimento do nexo causal. Para tanto, é preciso “que o fato de terceiro destrua a relação jurídica de consumo, que seja algo irresistível e desligado do ambiente operacional da empresa” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2019).

18. Assim, na teoria do risco criado, a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro aplica-se quando a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor, o que culmina na diferenciação entre os denominados *fortuitos internos e externos*.

19. Sob esse enfoque, admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre *fortuito externo* à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos.

20. Por sua vez, a manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de *fortuito interno*, “considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade de fornecimento e, por isso, *risco inerente à atividade do fornecedor*” (MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: RT, 2019).

21. O questionamento inerente a essa orientação deixa de ser “se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, *mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade*” (FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. Civilística. a. 5, n. 1, 2016, p. 6).

22. Em razão disso, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um *standard* de atuação, que representa “condições mínimas esperadas do exercício profissional”, e dentro das quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade (MELO, Diogo L. Machado de. Culpa extracontratual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 182).

23. Em suma, o fato de terceiro, ainda que seja causa exclusiva do dano, não será capaz de afastar o dever do titular da atividade de risco de indenizar a vítima do evento danoso, quando este se inserir nos riscos inerentes à atividade e

no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício (REsp 2.031.816/RJ, Terceira Turma, DJe 16/3/2023).

24. No particular, ressalta-se que, de um lado, a sentença reconheceu a falha na prestação do serviço pelo estabelecimento, por ter permitido a entrada do autor do dano com a arma de fogo posteriormente usada para matar a vítima, falhando com o dever de segurança esperado. De outro lado, o Tribunal de origem decidiu que o referido dever de segurança não está inserido nos riscos inerentes à atividade do estabelecimento em exame, voltado ao lazer, caracterizando o evento danoso fato exclusivo de terceiro, rompendo o nexo causal (fortuito externo).

25. Não se ignora que é possível a adoção da prática de “inspeção de segurança”, pela “necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações”, como “ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas”, sendo fundamental notar que “há um aspecto de contratualidade, pois a recusa a se submeter à inspeção apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo, funcionando como uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos” (HC 625.274/SP, Sexta Turma, DJe 20/10/2023).

26. No entanto, não há um dever legal expresso para que *todo e qualquer* tipo de estabelecimento realize inspeções de segurança, seja mediante revista pessoal, seja mediante equipamentos de detecção de metais, como condição para o acesso dos consumidores, embora possa ser um dever implícito para o exercício adequado de determinadas atividades.

27. No julgamento do REsp 1.384.630/SP, esta Turma consignou não ser comum, em estabelecimentos comerciais, “a utilização de sistema de detecção de metais - como há, por exemplo, nos aeroportos”, que se revele capaz de identificar clientes armados.

28. Nessa linha, a Terceira Turma, por maioria, vencida esta Relatora e o saudoso Min. Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que o ato criminoso praticado por terceiro, consistente em disparos de armas de fogo contra os consumidores dentro de um cinema, *caracteriza fortuito externo*, rompendo o nexo causal e afastando a responsabilidade do *shopping* por defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.

29. A discussão foi travada à luz dos conceitos de fortuito interno e externo, concluindo que “não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um

cinema ou de uma administradora de *shopping centers* que previssem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies” (REsp 1.384.630/SP, Terceira Turma, DJe 12/6/2014).

30. Esse entendimento também foi adotado pela Quarta Turma, apreciando o mesmo evento danoso, no julgamento do REsp 1.133.731/SP, DJe 20/8/2014.

31. *Na hipótese dos autos, contudo, há uma distinção fundamental*, tendo em vista que se trata de *Balneário onde havia a locação onerosa de chalés, cabanas ou áreas de camping*, caracterizando, assim, “estabelecimento onde se albergue por dinheiro”, nos termos do art. 932, IV, do CC.

32. Desse modo, além da responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC, *há “fonte autônoma de responsabilização*, fundamentada na responsabilidade solidária por ato de outrem (arts. 932 e 933 do CC/2002)” (REsp 1.358.513/RS, Quarta Turma, DJe 4/8/2020).

33. Realmente, nos termos do art. 932, IV, do CC, “são também responsáveis pela reparação civil: os donos de hotéis, hospedarias, casas *ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro*, mesmo para fins de educação, *pelos seus hóspedes, moradores e educandos*”.

34. Ainda, conforme o art. 933 do CC, “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, *ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos*”.

35. Destaca-se que o Código Civil de 2002 pacificou antiga controvérsia e adotou a responsabilidade objetiva das pessoas legalmente responsáveis por fato de terceiro, servindo, assim, como uma *garantia* para assegurar o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são confiados, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazê-lo. Confirma-se, quanto ao ponto: REsp 1.787.026/RJ, Terceira Turma, DJe 5/11/2021.

36. Nesse sentido, ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho:

De onde se conclui que na responsabilidade pelo fato de outrem há, na realidade, o concurso de duas responsabilidades: a do comitente ou patrão, e a do preposto. A do primeiro é objetiva porque o comitente é garantidor,

ou o assegurado das consequências danosas dos atos do seu agente; a do segundo é subjetiva porque, embora desnecessária a culpa do civilmente responsável (comitente), é indispensável em relação ao agente, autor do fato material (preposto, agente etc.). Destarte, só indiretamente se pode dizer que a responsabilidade por fato de outrem repousa na culpa. Ambos, entretanto, responsável e agente, respondem solidariamente perante a vítima por expressa disposição legal (artigo 942, parágrafo único). (**In**: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 246)

37. Na mesma linha, entende a jurisprudência desta Corte que “o art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02)” (REsp 2.080.224/SP, Terceira Turma, DJe 30/10/2023).

38. Em igual sentido: REsp 2.044.948/MG, Terceira Turma, DJe 22/6/2023; AgInt no REsp 1.731.887/SP, Quarta Turma, DJe 13/11/2020.

39. Quanto aos estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, hipótese do art. 932, IV, do CC, “no que respeita à responsabilidade desses estabelecimentos pelos danos causados pelos seus hóspedes e educandos a terceiros, o preceito é restrito ao período em que estiverem sob a vigilância do hospedeiro, compreendendo apenas o que ocorre no interior do estabelecimento ou em seus domínios” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **In**: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 266).

40. Ademais, a responsabilidade do estabelecimento nessa hipótese, como visto, é objetiva, de modo que apenas “deve ser provada a culpa do agente causador do dano” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. v. 2. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023, p. 444).

41. Trata-se de uma responsabilidade *imposta pela lei*, “cujo fundamento jurídico são os próprios riscos de explorar empreendimento que implica a concentração de pessoas estranhas, bem como a convivência entre elas e sua atuação na área do estabelecimento de hospedagem e restauração” (MAMEDE, Gladston. Responsabilidade civil de hotéis, hospedarias, casas ou albergues. **In**: RODRIGUES JR., Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; e ROCHA, Maria Vital. Responsabilidade civil contemporânea. São Paulo: Atlas, 2011, p. 185).

42. É uma situação na qual o próprio legislador pré-determina os riscos a serem assumidos por determinada atividade empresarial. A lei, contudo, não atribuí o prejuízo ao estabelecimento de forma definitiva, na medida em que sempre será possível obter o ressarcimento perante o verdadeiro autor do dano, pela via regressiva, como assegura o art. 934 do CC.

43. Em síntese, ainda que a caracterização de fortuito externo afaste a responsabilidade prevista no art. 14 do CDC, o estabelecimento onde se albergue por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, em suas dependências e no período em que eles estão sob sua vigilância, por determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único, do CC a essa espécie de atividade comercial.

4. Da hipótese sob julgamento

44. No particular, como visto, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade da dona do estabelecimento (*Ruth T. Dreier - Sucessão*), considerando que a ocorrência criminosa, embora cometida em suas dependências, não pode “ser inserida nos riscos da atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial demandado” (e-STJ fl. 980).

45. Assim, concluiu o acórdão recorrido que “houve, aqui, atuação de terceiro apta a romper o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do estabelecimento, não havendo de se falar em falha na prestação do serviço” (e-STJ fl. 980).

46. No entanto, como mencionado, independentemente da caracterização de fortuito externo a afastar a responsabilidade oriunda do art. 14 do CDC, se está diante de hipótese na qual há imposição legal de responsabilidade civil por fato cometido por terceiro, na forma dos arts. 932 e 933 do CC.

47. Com efeito, embora o ato ilícito tenha sido praticado por terceiro (*Rudinei*), este era, na concepção jurídica, um hóspede do Balneário, que consistia em um estabelecimento onde visitantes se albergavam por dinheiro.

48. Nessa linha, ao regulamentar essa espécie de empreendimento, o Código Civil foi expresso ao prever a responsabilidade objetiva e solidária do estabelecimento pelos fatos cometidos pelos seus próprios hóspedes, nos termos dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único.

49. A interpretação restrita da norma apenas delimita a sua aplicação para fatos praticados na dependência do estabelecimento, devendo ser demonstrada

a culpa do hóspede apontado como autor do dano, sendo essa justamente a hipótese dos autos.

50. Reitera-se que o autor do dano (*Rudinei*) foi condenado por sentença penal transitada em julgado pela prática do crime de homicídio doloso qualificado da vítima Giovani, de quem os autores recorrentes (*Cristiano, Clarice e Jackson*) são genitores e irmão, respectivamente.

51. Nesse contexto, deve a dona do estabelecimento (*Ruth T. Dreier - Sucessão*) responder pelos danos morais causados por *Rudinei* aos familiares da vítima, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano (art. 934 do CC).

52. Logo, o recurso merece ser provido para reestabelecer a condenação imposta na sentença à ré (*Ruth T. Dreier - Sucessão*) a pagar aos autores o valor de R\$ 95.400,00, a título de danos morais, de forma solidária com o corréu *Rudinei*, pelos fundamentos aqui expostos.

5. *Da divergência jurisprudencial*

53. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. *Dispositivo*

Forte nessas razões, *conheço parcialmente* do recurso especial e, nessa extensão, *dou-lhe parcial provimento* para reestabelecer a condenação imposta na sentença, inclusive quanto ao ônus de sucumbência, observada a gratuidade da justiça concedida.

VOTO-VENCEDOR

Ao bem lançado relatório da Ministra Relatora Nancy Andrighi, acrescenta-se que o recurso foi levado a julgamento perante a Terceira Turma em 5/3/2024, momento em que a ilustre Relatora apresentou voto dando parcial provimento ao apelo nobre, para reestabelecer a condenação imposta na sentença, sob o entendimento de que o local que alberga por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, em suas dependências, conforme determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único do CC, fonte autônoma de responsabilidade.

Pedi vista dos autos, para melhor apreciar a questão.

Com a devida vênia, ousou divergir do voto da ilustre Ministra Relatora, pelas razões que seguem.

A questão que ora se discute está circunscrita em saber se a recorrida, *Ruth Teresinha Dreier ME (Ruth)*, deve responder objetivamente pelos danos causados a *Cristiano Ferreira Borges, Clarice Norbach e Jackson Ferreira Borges (Cristiano e outros)*, pelo assassinato cometido contra o filho e irmão deles, ocorrido nas dependências do estabelecimento de *Ruth* (“Balneário Pôr do Sol”), onde *Cristiano* e outros pernoitavam em chalés, às vésperas das festividades natalinas do ano de 2014.

No caso, o ato ilícito foi praticado pelo segundo recorrido, *Rudinei Jorge dos Santos (Rudinei)*, que também se hospedava no Balneário Pôr do Sol, local com parque aquático que fornecia chalés e cabanas para se pernoitar.

O art. 932 do CC consagra hipóteses de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros, dentre as quais há a previsão dos donos de estabelecimentos onde se alberga por dinheiro, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

A regra, de origem romana, foi redigida em uma época em que os proprietários das hospedarias eram, de algum modo, obrigados a referendar os seus hóspedes. A propósito, MARIA HELENA DINIZ lembra que

(...) Isto é assim porque o hoteleiro, além de assumir o risco de sua atividade, tem não só a obrigação de zelar pelo comportamento de seus hóspedes, estabelecendo normas regulamentares sobre a conduta ou atividade de cada um deles em relação aos demais, mas também o dever de adotar certa disciplina na escolha dos hóspedes que admitir em seu hotel.

(Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 7, São Paulo: Saraiva, 2023, p. 209).

Na atualidade, contudo, o alcance total dessa norma merece ser repensado, principalmente após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços, em relação aos danos que tenham por causa *o fato do serviço*, e não, o fato de outrem.

Conquanto os donos dessa espécie de atividade comercial sejam responsáveis pela segurança física e patrimonial dos seus hóspedes, a extensão dessa obrigação deve depender do contexto específico de cada caso, sob pena de se admitir a responsabilidade pelo risco integral deste ofício.

Salienta-se que a teoria do risco integral é adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, de atividades potencialmente perigosas normalmente desenvolvidas, ou seja, aquelas que apresentam probabilidade elevada de ocasionar danos a terceiros, como, por exemplo, um dano nuclear, ou dano ambiental.

Assim, uma cláusula geral que estipula uma obrigação objetiva de indenizar pelo simples fato de a atividade econômica ser voltada ao serviço hoteleiro me parece incompatível com o nosso sistema, pois a hotelaria não se enquadra como “atividade perigosa”.

Como explicam CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO e NELSON ROSENVALD (...) *apenas quem tem condições de evitar um risco ou mitigá-lo de forma eficiente deverá suportá-lo caso ocorra.* (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo, Atlas, 2015, p. 521).

E assim com razão, pois o risco assumido – ou o risco que o empresário cria no desenvolvimento de sua atividade – é somente aquele que, por sua natureza, decorra do exercício do negócio, isto é, o risco que dimana dos meios normais de exercício do seu mister.

Logo, quando o acontecimento é estranho e externo, sem vínculo com o negócio em si, não é possível a responsabilização. Nas palavras de CLÁUDIO GODOY:

Exclui-se a obrigação ressarcitória porquanto a estraneidade do evento ao sujeito implica quebra de causalidade do dano a si atribuível.

(...)

Se a ocorrência ultrapassa o limite do risco da atividade, então quebra-se o nexo de causalidade.

(Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 103-104).

Na hipótese em comento, não se pode considerar como “própria” à atividade de um parque aquático que faz locação de chalés e cabanas a tutela dos hóspedes quanto ao risco de lesão física por eventuais condutas advindas de outro hóspede.

Nota-se, inclusive, que o Balneário Pôr do Sol adotava critérios de gestão para desestimular atitudes criminosas, como a contratação de uma equipe de segurança que fazia rondas no local do parque, conforme sobressai da r. sentença (e-STJ, fls. 665).

Não obstante, o dever de vigilância e de segurança imputável ao dono de hotel não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de seus respectivos hóspedes, até porque esse dever de vigilância extremo é inviável, donde resulta a incapacidade de se lhe atribuir o risco, ainda que assegurado o direito de regresso.

Com efeito, ao contrário do que ficou consignado na r. sentença, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que houvesse um segurança para cada hóspede.

Se a atividade desenvolvida pelo Balneário Pôr do Sol não criou esse risco e veio a ser palco de uma conduta imprevisível e despropositada, como no caso dos autos, em que o homicídio foi causado por uma discussão envolvendo cerveja, ou seja, totalmente alheia ao negócio de hospedagem, por óbvio que o estabelecimento não passou de mera ocasião para o evento danoso.

Nesta toada, muito embora se trate de uma responsabilidade imposta pelo Código Civil, de natureza objetiva e indireta, balizada na teoria do risco, penso que a sua aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo balneário. Caso contrário, até que ponto o seu dono seria garantidor das consequências danosas dos atos dos seus hóspedes?

Afinal, não se pode perder de vista que o instituto da responsabilidade civil possui como pressupostos gerais um descumprimento obrigacional, um dano e um nexo de causalidade entre ele e a ação.

Mesmo o moderno princípio da imputação civil dos danos exige essa relação causal. A teoria objetiva permite a responsabilização do fornecedor sem culpa, *mas não sem uma causa*.

A jurisprudência desta Corte sustenta que o nexo de causalidade deve ser avaliado conforme a teoria da causalidade adequada, que identifica como causa o antecedente que, de acordo com a experiência comum, teria a possibilidade e a probabilidade de produzir o resultado.

A propósito, este foi o entendimento da D. Relatora em outros casos, o qual adoto:

No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor.

(REsp n. 1.468.567/ES, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/8/2018).

Destaca-se que a própria doutrina é cautelosa quanto a aplicação total e irrestrita da responsabilidade fundada no art. 932, IV do CC, *incitando a aferição do nexu causal, caso a caso*.

A título exemplificativo, citam-se os ensinamentos de PABLO STOLZE GAGLIANO:

(...) Pode até parecer engraçado, mas, desde o sistema legal anterior, os donos de hotéis, hospedarias e outros estabelecimentos onde se albergue por dinheiro (albergues, motéis etc.) são solidariamente responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus hóspedes ou moradores.

Claro que se o dano resulta da atuação de preposto do estabelecimento, a responsabilidade civil do seu titular é indiscutível.

O problema, entretanto, ganha proporções, se o dano é causado por outro hóspede, caso em que *somente a análise do caso concreto, com a aferição da atuação causal do dono do hotel, poderá autorizar a conclusão por sua responsabilidade*.

(Novo Curso de Direito Civil. Vol. III, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 97).

Na mesma linha, PONTES DE MIRANDA ensina que

Se o hóspede causa danos a outro hóspede, para se atribuir responsabilidade ao hospedeiro é preciso que não se tenha o ato, positivo ou negativo, como originado de relação exclusivamente pessoal entre eles. São exemplos de relação exclusivamente pessoal entre os hóspedes: a luta entre hóspedes do mesmo apartamento ou quarto; a desavença ou o atentado de um hóspede ao outro, sem que se possa considerar "indesejável" e, pois, desalojável a líbita do hospedeiro, qualquer dos dois; a briga ou atentado do hóspede contra o outro, por engano de um deles, que recebera carta ofensiva. A empresa hospedeira só é responsável se o dano resultou de falta de observância do nível da hospedaria por parte do hospedeiro (...)

(Tratado de Direito Privado. Tomo XLVI. 2ª Tiragem. São Paulo: RT, 2012, p. 437).

Igualmente, JOSÉ DE AGUIAR DIAS pontua que

(...) *Tudo estará, pois, em examinar, dado o caso concreto, até que ponto interveio a colaboração do dono da casa no fato danoso. É indubitável que lhe incumbe,*

mesmo quando hospedador gratuito, um dever de segurança em relação ao hóspede, pois não se compreende que se albergue para lhe proporcionar ou permitir o dano, através de terceiro. *Em que termos ela se pode considerar como imposta ao dono da casa será questão a resolver, tendo em vista as circunstâncias.*

(Da Responsabilidade Civil, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 530).

Ou, ainda, como asseverou SÍLVIO RODRIGUES:

(...) o inciso tem escasso alcance, por ser difícil imaginar a empresa Hilton, por exemplo, ser responsabilizada pelo dano causado a terceiro, atropelado por um seu hóspede, ou por ele ferido em uma briga ocorrida na vizinhança.

(Direito Civil. Vol. 4. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 78).

Uma das hipóteses de rompimento do nexo causal é, justamente, a culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, inciso II do CDC, a qual é aplicada quando a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor, resultando na distinção entre fortuitos internos e externos.

A respeito do fortuito externo, BRUNO MIRAGEM leciona que

(...) o fortuito externo é aquele fato estranho à organização ou à atividade da empresa, e que por isso não tem seus riscos suportados por ela. Com relação a este, sustenta-se sua aptidão para excluir a responsabilidade objetiva.

(Curso de Direito do Consumidor. 7ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 644).

Sobre o tema, aliás, essa Corte Superior, em mais de uma oportunidade, perfilhou o posicionamento de que a responsabilidade do fornecedor não pode abranger os danos decorrentes do fortuito externo, ou seja, do fato que não tem ligação com a atividade.

Ilustrativamente:

Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de reparação civil. Danos morais. Roubo ocorrido nas dependências do metrô. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Súmula n. 568/STJ.

1. Na hipótese, o evento não está relacionado com alguma falha no transporte metroviário, mas, sim, com a conduta de terceiros.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior traçou orientação no sentido de que o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo, equiparável à força maior, rompendo o nexo causal e excluindo a responsabilidade civil do fornecedor. Aplicação da Súmula n. 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.255.587/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/11/2023 - DJe 17/11/2023 - sem destaques no original).

Civil e Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. Alegação genérica. Súmula n. 284 do STF. Roubo em estabelecimento comercial. Fortuito externo. Decisão mantida.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

2. *“Em se tratando de responsabilidade civil de empresa fornecedora de bens e serviços, de natureza diversa à das instituições financeiras ou outras atividades que demandam vigilância e segurança ostensivas reforçadas, não tem obrigação de indenizar as lesões material e extrapatrimonial, pelo roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido no interior de seu estabelecimento comercial”* (AgInt no REsp n. 1.801.784/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.257.765/RN, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 08/05/2023 - DJe 12/05/2023 - sem destaques no original).

Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Autor que foi vítima de ataque do chamado “Maníaco da Seringa”, ao ter sua mão perfurada por uma agulha nas dependências do metrô de São Paulo. Responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público. Hipótese, contudo, de excludente de ilicitude por fato de terceiro. Rompimento do nexo de causalidade. Improcedência da ação que se impõe. Pedido de deferimento da denúncia da lide prejudicado. Acórdão recorrido reformado. Recurso provido.

1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de “maníaco da seringa” contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúncia da lide na hipótese.

2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também

atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexa causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. *No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexa causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros.*

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe o nexa causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC (“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

7. *O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.*

8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denúncia da lide na hipótese.

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.849.987/SP, Rel Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/08/2023 - DJe 29/08/2023).

Esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Terceira Turma, mesmo em se tratando de estabelecimento de hotelaria. Confira-se:

Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Roubo com arma de fogo cometido contra hóspede de hotel em via pública. *Responsabilidade civil do estabelecimento hoteleiro*. Inexistência. *Fortuito externo*. *Rompimento do nexo de causalidade*. Ausência de defeito no serviço prestado. Recurso provido.

1. Discute-se neste feito se o hotel recorrente tem responsabilidade por crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro.

2. A responsabilidade civil dos hotéis, em relação aos hóspedes, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O parágrafo 3º do referido dispositivo legal, no entanto, estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistente ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido.

3. *No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública, mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo.*

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.763.156/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 05/02/2019 - DJe 15/02/2019 - sem destaques no original).

No caso *sub judice*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que o evento danoso se caracterizou como fortuito externo, pois o dever de segurança não estaria inserido nos riscos inerentes à atividade do Balneário Pôr do Sol, concluindo que “houve, aqui, atuação de terceiro apta a romper o nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta do estabelecimento, não havendo de se falar em falha na prestação de serviço” (e-STJ, fls. 980).

Com razão a Corte estadual, pois, a meu ver, a atuação efetiva e ostensiva de segurança, com revista pessoal e de bagagem foge da essência da atividade de lazer a que se destina o estabelecimento em questão.

O infeliz incidente certamente ocorreu por fatores absolutamente estranhos e desvinculados da atividade de *Ruth*.

Se nem o próprio Estado, titular do Poder de Polícia, tem condição de oferecer segurança absoluta aos cidadãos, como se poderia exigí-la de um particular?

À luz do expendido, não me parece razoável defender o alcance total do art. 932, IV do CC pelo simples fato de o legislador ter optado por diferenciar os hotéis dos outros estabelecimentos de prestação de serviço. A tese, data vênia, não mais se sustenta por critérios legais, nem tampouco econômicos, devendo ser aplicado, ao caso, a excludente donexo, por caracterização de fortuito externo.

Em assim sendo, tudo considerado, não vejo como responsabilizar *Ruth* pelo infausto acontecimento.

Nessas condições, pedindo vênia a eminente Ministra Relatora Nancy Andrighi, a quem rendo minhas homenagens, ouso dela divergir para *negar provimento* ao recurso especial.

Majoro em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de *Ruth*, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

ADITAMENTO AO VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora):

1. *Da delimitação da divergência*

1. O e. Min. Moura Ribeiro, em seu voto-vista, afasta a responsabilidade da recorrida, destacando a necessidade de restringir o alcance da norma do 932, IV, do CC, com base nos seguintes fundamentos:

I) “uma cláusula geral que estipula uma obrigação objetiva de indenizar pelo simples fato de a atividade econômica ser voltada ao serviço hoteleiro me parece incompatível com o nosso sistema, pois a hotelaria não se enquadra como “atividade perigosa”, diferente de outras que causam dano ambiental ou nuclear.

II) “muito embora se trate de uma responsabilidade imposta pelo Código Civil, de natureza objetiva e indireta, balizada na teoria do risco, penso que a sua

aplicação não pode ser automática, mas sim, contextualizada, para averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo balneário”.

III) “a própria doutrina é cautelosa quanto a aplicação total e irrestrita da responsabilidade fundada no art. 932, IV do CC, incitando a aferição do nexo causal, caso a caso”;

IV) “uma das hipóteses de rompimento do nexo causal é, justamente, a culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, inciso II do CDC, a qual é aplicada quando a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade desenvolvida pelo fornecedor, resultando na distinção entre fortuitos internos e externos”;

V) “esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Terceira Turma, mesmo em se tratando de estabelecimento de hotelaria. Confira-se: [...] REsp 1.763.156/RS”.

2. Considerando as ponderosas reflexões suscitadas pelo e. Min. Moura Ribeiro, revela-se prudente tecer algumas considerações adicionais.

2. *Do nexo causal*

3. Inicialmente, registra-se que a responsabilidade em exame não está baseada apenas no art. 932, IV do CC, devendo-se observar que esse dispositivo é complementado pelo art. 933 do CC, no qual reside o principal fundamento legal da responsabilidade em exame. Confira-se:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, *pelos seus hóspedes, moradores e educandos*;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, **responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos**.

4. Em se tratando da responsabilidade prevista no art. 933 do CC, não há como exigir a existência de nexo causal entre algum ato do “dono de hotel, hospedaria, casa ou estabelecimento onde se albergue por dinheiro” e o ato danoso, afinal isso esvaziaria completamente a previsão do referido dispositivo legal.

5. Isso porque o dispositivo é claro ao prever que o dono de hotel e as demais pessoas referidas nos incisos do art. 932 “*responderão pelos atos praticados*

pelos terceiros” (hóspedes, moradores e educandos). Ora, se o ato é praticado por terceiro é evidente que não há nexos causal entre a conduta do dono hotel e o dano.

6. Em síntese, se é uma responsabilidade por ato praticado por terceiro imposta pela lei, o único nexos de causalidade exigido é entre o ato do terceiro e o dano – que está presente na espécie, pois a conduta violenta do hóspede causou a morte da vítima.

3. Da ausência de responsabilidade pelo risco integral e de incompatibilidade com o sistema jurídico

7. Em seu voto-vista, o e. Min. Moura Ribeiro pondera que a responsabilidade em exame seria incompatível com o nosso sistema jurídico, por impor responsabilidade pelo risco integral do serviço de hotéis e similares, como dano ambiental ou nuclear.

8. No entanto, diferentemente dessas hipóteses, a responsabilidade por ato de terceiro do dono de hotel e das demais pessoas referidas nos incisos do art. 932 é apenas perante a vítima, sendo assegurado o direito de regresso contra o verdadeiro autor do dano.

9. Como já mencionado, tem-se uma situação na qual o próprio legislador pré-determina os riscos a serem assumidos por determinada atividade empresarial. A lei, contudo, não atribui o prejuízo ao estabelecimento de forma definitiva, na medida em que sempre será possível obter o ressarcimento perante o verdadeiro autor do dano, pela via regressiva, como assegura o art. 934 do CC.

10. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas legalmente responsáveis por fato de terceiro, servindo, assim, como uma garantia para assegurar o ressarcimento das consequências danosas dos atos daqueles que lhes são confiados, sobretudo porque, em regra, possuem melhores condições de fazê-lo. Confirma-se, quanto ao ponto: REsp 1.787.026/RJ, Terceira Turma, DJe 5/11/2021.

11. Além disso, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o sistema jurídico brasileiro e essa espécie de responsabilidade por fato de terceiro, prevista nos arts. 932 e 933 do CC, tendo em vista, sobretudo, que esses dispositivos são acolhidos pela doutrina e foram aplicados por precedentes recentes desta Corte, como já consignado.

12. Nesse sentido, no julgamento do REsp 2.080.224/SP (DJe 30/10/2023), esta Terceira Turma decidiu que “o art. 932 do CC/02 consagra

hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02)”. Em igual sentido: REsp 2.044.948/MG, Terceira Turma, DJe 22/6/2023.

13. Naquele precedente, ressalta-se que o propósito recursal era “definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiado em decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical”, ficando reconhecida a responsabilidade por força dos arts. 932, III, e 933 do CC.

14. Ademais, nada impede que o legislador imponha maior grau de responsabilidade para determinadas atividades, ainda mais em favor da parte mais vulnerável, não havendo, assim, incompatibilidade com o nosso sistema jurídico.

4. Da compatibilidade com o CDC. Fontes autônomas de responsabilidade

15. Por oportuno, é importante esclarecer também que não há qualquer incompatibilidade entre a responsabilidade prevista nos arts. 932, III, e 933 do CC e as regras de responsabilidade impostas pelo CDC.

16. Como consignado em precedente da Quarta Turma, além da responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviço, prevista no art. 14 do CDC, há “*fonte autônoma de responsabilização*, fundamentada na responsabilidade solidária por ato de outrem (arts. 932 e 933 do CC/2002)” (REsp 1.358.513/RS, Quarta Turma, DJe 4/8/2020).

17. O Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade por fato do serviço e exclui, nessa situação, a responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro para os fornecedores em geral (art. 14, § 3º, II).

18. No entanto, o Código Civil traz, em seu art. 933, uma disposição específica de responsabilidade por fato de terceiro *apenas para determinadas atividades*, incluindo-se “os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro” (art. 932, IV).

19. Não são disposições incompatíveis, tendo em vista que tratam de duas hipóteses diferentes de responsabilidade, uma pelo fato do serviço ou do produto (CDC) e outra que trata de excepcional responsabilidade por fato de terceiro – e não qualquer terceiro, mas apenas os elencados na norma, como o hóspede, na espécie.

20. Trata-se de uma garantia adicional conferida pelo Código Civil para os usuários de serviços de hospedagem, resultando em uma compatibilização tradicionalmente denominada pela doutrina de “diálogo das fontes”.

5. *Da distinção em relação ao REsp 1.763.156/RS*

21. Observa-se que o e. Min. Moura Ribeiro cita alguns precedentes sobre exclusão de responsabilidade por fato do serviço prevista no CDC, na hipótese de fortuito externo, e, ao final de seu voto-vista, afirma que “esse entendimento, inclusive, foi adotado por esta Terceira Turma, mesmo em se tratando de estabelecimento de hotelaria”, citando o REsp 1.763.156/RS.

22. Ocorre que o referido precedente trata de hipótese completamente distinta, como se vê pelos seguintes trechos da ementa:

[...]

1. Discute-se neste feito se o hotel recorrente tem responsabilidade por **crime de roubo** cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em estacionamento gratuito, **localizado em área pública** em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro.

[...]

3. No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo **roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública**, mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo.

(REsp 1.763.156/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/2/2019)

23. Naquele precedente, a hipótese consistia em um *crime de roubo praticado por pessoa estranha ao hotel* contra hóspede na rua.

24. Portanto, diferentemente da hipótese dos autos, *aquele julgamento não tratou de ato praticado por um hóspede do hotel contra outro*.

25. Os arts. 932, IV, e 933 do CC só tem aplicação quando se trata de responsabilidade dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, *por atos praticados “pelos seus hóspedes, moradores e educandos”*. Como já mencionado, não é uma responsabilidade ampla por

qualquer ato de terceiro, mas apenas por tais pessoas, como prevê os dispositivos mencionados.

26. Por essa razão que não houve qualquer discussão sobre os arts. 932, IV, e 933 do CC no referido REsp 1.763.156/RS, tratando de simples hipótese geral de responsabilidade do fornecedor perante o consumidor por crimes praticados por terceiros nas proximidades de seu estabelecimento.

27. Logo, com a devida vênia, o referido precedente não se aplica na espécie, que trata de responsabilidade de estabelecimentos onde se albergue por dinheiro por atos praticados *por seus hóspedes em suas dependências*.

6. Da necessidade de contextualizar a aplicação dos dispositivos legais

28. Por fim, o e. Min. Moura Ribeiro defende que a aplicação dos dispositivos em exame (arts. 932 e 933 do CC) não poderia ser automática, mas, sim, contextualizada, para averiguar se o dano está, de fato, relacionado com os riscos inerentes à atividade realizada pelo balneário.

29. Quanto ao ponto, é fundamental ressaltar que não se está a adotar uma responsabilidade irrestrita e descontextualizada por todo e qualquer ato praticado pelo hóspede, por exemplo, por atos praticados fora do estabelecimento.

30. Por essa razão, no voto apresentado por esta Relatora, adotou-se o posicionamento doutrinário de que, “quanto aos estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, hipótese do art. 932, IV, do CC, ‘no que respeita à responsabilidade desses estabelecimentos pelos danos causados pelos seus hóspedes e educandos a terceiros, o preceito é *restrito ao período em que estiverem sob a vigilância do hospedeiro, compreendendo apenas o que ocorre no interior do estabelecimento ou em seus domínios*’ (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 13. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 266)”.

31. Essa ressalva também ficou consignada na ementa proposta: “o estabelecimento onde se albergue por dinheiro responde objetiva e solidariamente pelos atos ilícitos praticados por seus hóspedes a outrem, *em suas dependências e no período em que estão sob sua vigilância*, por determinação expressa dos arts. 932, IV, 933 e 942, parágrafo único, do CC a essa espécie de atividade comercial”.

32. Como adverte Carlos Maximiliano, em obra clássica sobre a interpretação das normas, “*commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur,*

magis valeat, quam pereat: ‘prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade’” (Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 203).

33. Desse modo, aplicar a responsabilidade imposta pelo texto expresso da lei, mas com a ressalva feita acima, já consiste em interpretação suficientemente contextualizada e razoável dos referidos dispositivos legais, evitando, ainda, que sejam esvaziados completamente.

7. Conclusão

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias à posição em sentido contrário, ratifico, na íntegra, o voto anteriormente proferido, com os acréscimos do presente aditamento, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento para reestabelecer a condenação imposta na sentença, inclusive quanto ao ônus de sucumbência, observada a gratuidade da justiça concedida.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli, o propósito recursal é definir se o dono de estabelecimento de balneário, com hospedagem onerosa de visitantes, responde civilmente por danos morais em virtude de homicídio praticado em suas dependências por hóspedes do local.

A ilustre Relatora, em seu bem lançado voto, depois de discorrer acerca da diferença entre fortuito interno e externo, concluiu, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, que mesmo que o dano seja causado exclusivamente por terceiro, não há o afastamento da responsabilidade civil do titular da atividade quando o prejuízo a ser indenizado for inerente aos riscos da atividade e no padrão mínimo de segurança que se espera de seu exercício.

Acrescenta, no entanto, que no caso em análise incide a previsão expressa constante do art. 932, IV, do Código Civil, por se tratar de “*estabelecimento onde se albergue por dinheiro*” e, portanto, fonte autônoma de responsabilização, fundada em responsabilidade por ato de outrem, que não se confunde com a responsabilidade do fornecedor por defeito na prestação de serviços, disposta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem referido pela Relatora, a redação do art. 933 do Código Civil pacificou o entendimento de que a responsabilidade legal por fato de terceiro das pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil é objetiva.

Nesse sentido, como destaca Cláudio Bueno de Godoy,

(...)

O preceito em tela atende a um nítido processo evolutivo que já marcava a jurisprudência, de forma especial, revelando inclusive que muito das inovações do CC/2002, na matéria, absorve a tendência dos tribunais no enfretamento dos casos de dever ressarcitório. É o que se dá com a responsabilidade indireta ou por fato de terceiro, que se pretendia, no projeto do CC/1916, fosse subjetiva, todavia com presunção de culpa, a exemplo do CC francês (art. 1.384) e afinal como se ostentou no BGB (art. 831), mas que, na tramitação, mercê de emenda no Senado (Emenda n. 1.483), acabou vindo a lume de maneira pura, sem nenhuma presunção e consequente inversão do ônus probatório, exigindo o antigo art. 1.523 que a vítima, numa empreitada de difícil êxito, o que a legava irressarcida, no mais das vezes, demonstrasse a culpa, via de regra in vigilando ou in eligendo, de quem pudesse vir a responder por ato de terceiro.

(...)

Pois agora, com a edição do novo CC, e conforme o artigo ora em comento, finalmente estabeleceu-se uma responsabilidade sem culpa por ato de terceiro, o que afasta a possibilidade de qualquer dos responsáveis, uma vez demandado, procurar se eximir de seu dever ressarcitório alegando que escolheu bem, ou que vigiou bem. Cuida-se sempre, conforme a tendência já referida no comentário ao art. 927, de a lei elencar um responsável pela reparação, no caso alguém que, de alguma forma, possui autoridade ou direção sobre a conduta alheia, diretamente causadora do dano. Por isso, vislumbram alguns, no caso, verdadeiro dever de garantia afeto ao responsável por terceiro com quem mantém relação especial, muito embora prefiram outros ver na hipótese um risco pela atividade ou pela conduta de terceiro. De toda sorte, sempre uma responsabilidade independente de culpa. (In: **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 17ª edição. São Paulo: Manole, 2023, pág. 901)

O reconhecimento de que a hipótese é de responsabilidade objetiva, imposta pela lei, no entanto, não afasta a necessidade de se verificar a presença dos requisitos para a responsabilização civil do dono do estabelecimento hoteleiro, ou seja, evento danoso, nexo causal e dano.

A propósito, a responsabilidade civil dos donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro pelos atos praticados por seus hóspedes e moradores deve ser estabelecida a partir da interpretação

sistemática das normas relacionadas com as consequências advindas do risco da atividade.

Nesse ponto, ainda que se possa reconhecer o dever de garantia do responsável por ato de terceiro, tanto que, ao lado da responsabilidade indireta aqui tratada, o Código Civil prevê o direito de regresso para reaver o que houver pago daquele por quem pagou, nos termos do art. 934, necessária a demonstração de que a hospedagem constitui causa adequada à prática do ilícito.

Nesse ponto, não parece razoável a expectativa de segurança contra a inusitada conduta de hóspede que, ao exigir que outro hóspede lhe vendesse cerveja, diante da negativa, efetua disparos de arma de fogo que causam a morte da vítima.

A conduta do hóspede, para que justifique a responsabilização do hospedeiro, pressupõe um nexo de causalidade entre a conduta e a hospedagem, o que não se extrai no presente caso.

Ao discorrer acerca da contextualização normativa da responsabilidade civil dos hoteleiros e estabelecimentos análogos, nos termos dos arts. 932 e 933 do Código Civil, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Neto e Nelson Rosenvald alertam:

(...)

Registre-se que se trata de hipótese curiosa, de fundamentos pouco claros e de escassa frequência na jurisprudência. Por que - cabe perguntar - responsabilizar os hotéis pelos atos de seus hóspedes e não responsabilizar, por exemplo, os hospitais pelos atos dos seus pacientes? *Qual o fundamento valorativo da diferenciação? Sem falar que os hotéis, em regra, não podem distinguir nem recusar hóspedes - podem, até, em assim agindo, responder civilmente.* (**Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 629 - grifou-se)

E prosseguem os citados autores, mais especificamente quanto à necessidade da presença de causalidade adequada à imputação da responsabilidade civil em casos dessa natureza:

(...)

É preciso cuidado, porém, para identificar - como a jurisprudência, eventualmente, faz - situações em que o hotel tenha sido apenas o cenário, por assim dizer, do dano, sem relação causal com a atividade hoteleira (poderíamos falar em ocasião do dano, não a sua causa). Digamos que um ex-marido, inconformado com a separação, se hospeda no mesmo hotel da antiga

esposa, e dispara um tiro contra ela num dos corredores. Seria de se indagar se caberia responsabilizar o estabelecimento pelos danos resultantes do homicídio passional (a mesma indagação se colocaria se o casal discute dentro de um avião ou ônibus e ele a agride). Em hipóteses semelhantes, o hotel seria mera ocasião para que ocorresse o dano, não a sua causa, já que o fato poderia ocorrer em qualquer lugar. *É preciso, fundamentalmente verificar, de modo contextualizado, se o dano guarda relação com a atividade exercida, inclusive com as legítimas expectativas construídas - de segurança, de cortesia, de conforto, de tranquilidade, entre outras.* (**Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 630 - grifou-se)

Em síntese, embora reconheça, na hipótese em análise, a incidência da hipótese específica de responsabilidade do dono de estabelecimento de hospedagem por fato causado por outro hóspede, nos termos do art. 932, IV, do Código Civil, a previsão de responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de demonstração do nexo de imputação, que, no caso do hospedeiro, decorre do dever de responsabilidade pela segurança e pelo risco da atividade.

No caso concreto, Giovanni Ferreira Borges estava hospedado com seus genitores e irmão no estabelecimento da recorrida, Ruth T. Dreier ME, quando o recorrido Rudinei Jorge dos Santos, admitido no local como visitante para passar o dia no balneário, matou-o mediante disparos de arma de fogo, sendo condenado por homicídio doloso qualificado, por decisão transitada em julgado.

Extrai-se do acórdão recorrido:

(...)

Com efeito, adentrando na presente hipótese, a despeito de restar incontroverso que o crime foi cometido nas dependências do estabelecimento comercial réu – pequeno balneário –, tratou-se de evento danoso inteiramente imprevisível e atípico dos fins do empreendimento.

Na espécie, denota-se que a ação foi cometida por terceiro, que, embora frequentador do local na hora do evento, de forma abrupta e imprevisível, após uma briga com a vítima por causa de uma cerveja, sacou arma de fogo e atirou, não podendo tal ocorrência criminosa ser inserida nos riscos da atividade desenvolvida pelo estabelecimento comercial demandado.

Não é razoável supor que dentre os riscos inerentes à atividade de empresa voltada ao lazer esteja contemplada a atuação efetiva e ostensiva de segurança, com revista de materiais e identificação de pessoas, eis que foge da essência da atividade a que se destina o estabelecimento, até mesmo sob pena de se inviabilizar a prestação do serviço, considerando o número de pessoas que frequentam o local e o módico preço que era cobrado pelo serviço.

Também, a teoria da atividade não se presta a acarretar na responsabilidade da requerida ao caso, haja vista que não está entre os deveres e cuidados

ordinariamente exigidos de um pequeno balneário o de prever e evitar a ação homicida que deu ensejo a presente ação indenizatória (fls. 979/980 e-STJ).

As circunstâncias fáticas, bem delineadas pela Corte local, como se vê, apontam para a ausência de causalidade adequada entre a hospedagem e o ilícito, o que afasta a responsabilização da recorrida pelos danos morais suportados pelos familiares da vítima.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, voto pelo não provimento do recurso especial.

Os honorários sucumbenciais devem ser majorados para o patamar de 3% (três por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.129.680-RJ (2023/0241792-1)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Volta Redonda

Advogados: Nathanael Lisboa Teodoro da Silva - RJ160042

Sidnei Nazare de Oliveira - RJ174555

Recorrido: Onesimo Jose Loureiro

Advogados: Marcio Luis de Oliveira - RJ204721

Fernanda Soares Aiex - RJ207378

Interes.: Igreja Evangelica Assembleia de Deus em Madureira

Interes.: Convencao Nac Ass de Deus no Brasil Minist Madureira

Advogado: Orivaldo Aparecido Pratts - RJ128467

EMENTA

Recurso especial. Ação de cobrança. Cômgrua/prebenda vitalícia por jubilação de pastor evangélico. Competência Justiça Comum. Legitimidade herdeiro cobrar antes da abertura do inventário. Distribuição do ônus da prova. Fundamentos inatacados

e fundamentação recursal deficiente. Súmulas 283 e 284/STF. Divergência jurisprudencial. Transcrição de ementas sem cotejo analítico. Não conhecimento de dissídio. Natureza contratual da verba. Possibilidade de controle judicial em caso de inadimplemento. Ausência de interferência indevida do poder público no funcionamento de organização religiosa.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 01/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/09/2022 e concluso ao gabinete em 07/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo ocasiona interferência indevida do poder público no funcionamento de organização religiosa.

3. A mera transcrição de ementas sem o devido cotejo analítico impede conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de origem e a insuficiente fundamentação do recurso relativamente à competência da Justiça Comum para julgar relação sem caráter trabalhista, legitimidade extraordinária de herdeiro para cobrar pagamento de verba devida ao falecido antes de aberto o inventário, e a distribuição do ônus da prova sobre fato impeditivo do direito do autor impedem o conhecimento do recurso especial relativamente aos arts. 9º, 64, § 1º, 75, VII, 139, 357, 369, 373 e 492 do CPC por incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

5. A cônica (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.

6. A obrigatoriedade do pagamento da cônica que justifica o controle judicial pode ser compreendida pela evolução histórica de seu caráter tributário/fiscal para moral/natural e, em determinadas situações, contratual/civil.

7. O caráter contratual da cônica passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento (i) de forma obrigatória, (ii) fundamentado em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal.

8. A regra do art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas liberdade de funcionamento, que não é absoluta, pois está sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com seus regulamentos internos e com a lei.

9. Quando a cônica assume caráter contratual, seu eventual inadimplemento pode ser apreciado pelo Poder Judiciário sem que implique em interferência indevida do poder público no funcionamento da organização religiosa.

10. Hipótese em que a organização religiosa havia reconhecido a obrigatoriedade do pagamento vitalício de “cônica de jubilação” em decorrência da entrada em inatividade de seu pastor, com previsão estatutária e registro formal do ato deliberativo interno, e implementação do pagamento por quase vinte anos, deixando de pagar diferenças devidas nos últimos anos de vida do jubilado, as quais ocasionaram o crédito que deu origem à ação de cobrança, ajuizada pelo herdeiro do falecido.

11. O Tribunal de origem considerou que a verba detinha caráter contratual e que seu inadimplemento não era razoável pelo comportamento contraditório da devedora em reconhecer a obrigação, pagar por longo tempo, e negar o dever de pagamento por entender que o adimplemento era mera liberalidade, razão pela qual entendeu violados os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações contratuais.

12. A análise pelo Tribunal de origem de (des)conformidade na continuidade dos pagamentos por parte da entidade, feita com base em seus regramentos internos e com princípios de direito contratual, não configura violação da autonomia de funcionamento das organizações religiosas à luz do art. 44, § 2º, do CC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2024 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJe 10.4.2024

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Cuida-se de recurso especial interposto por *Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Volta Redonda - Cadevre*, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por *Onesimo Jose Loureiro* em face de *Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Volta Redonda - Cadevre*, *Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Madureira - Admadureira* e *Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil Ministério de Madureira - Conamad*.

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 484-493).

Acórdão: deu provimento à apelação, interposta pelo recorrido (*Onesimo Jose Loureiro*) para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial nos termos da seguinte ementa:

Ação de cobrança ajuizada por herdeiro de pastor evangélico falecido em 2018. Pretensão de recebimento de diferenças devidas ao ex-ministro religioso, a título de cônica de jubilação. Ausência de controvérsia quanto ao caráter oneroso da relação firmada entre o falecido pai do autor e a primeira ré durante o exercício e após o fim das suas atividades como ministro religioso, quanto ao cumprimento do compromisso assumido pela primeira ré no que tange ao pagamento da prebenda, por quase vinte anos, bem como quanto ao descumprimento desse pacto nos últimos anos da vida do ex-pastor. Alegação de irregularidade do ato que aprovou a jubilação e fixou o valor da cônica a ser paga em favor do expastor que, além de não comprovada, viola o princípio da boa-fé, do qual se extrai a vedação ao comportamento contraditório e a proteção da confiança nas relações. Falta de razoabilidade da tese defensiva no sentido de que o pagamento efetuado constituía mera liberalidade. Reforma da sentença, para acolher em parte o pedido formulado na inicial. Parcial provimento do apelo. (e-STJ fl. 701)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido (*Onesimo Jose Loureiro*) e pela recorrente (*Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Volta Redonda -*

Cadevve), foram, respectivamente, acolhidos e rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração interpostos contra acórdão prolatado em sede de apelação cível. Existência da omissão apontada pelo primeiro embargante quanto à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais a que foi condenado, em razão da gratuidade que lhe foi deferida. Supressão da falha que se impõe. Inexistência dos vícios apontados nos segundos embargos. Pretensão de prequestionamento e reexame do julgado. Descabimento. Provimento do primeiro recurso, com efeitos integrativos, e desprovimento do segundo. (e-STJ fl. 1.111)

Recurso especial: aponta violação e dissídio com respeito às seguintes normas e tópicos:

(i) art. 64, § 1º, do CPC - incompetência da justiça comum para apreciar relação de caráter trabalhista, pois “a passagem para a inatividade do ministro (Pastor) não implica seu desligamento da instituição religiosa” (e-STJ fl. 1.189);

(ii) arts. 75, VII, e 492 do CPC - ilegitimidade ativa de herdeiro para cobrar crédito de titularidade do falecido pai com a consequente necessidade de se permitir a habilitação do coerdeiro inventariante como representante do espólio ou o reconhecimento de ser apenas a viúva a única legitimada a cobrar o crédito por ser a “única habilitada junto à *Cadevve* e Previdência Social para percepção da pensão por morte e, de acordo com as normas estatutárias, única apta a receber a cônica”, sendo nula a decisão pelo fato de o pedido autoral ter sido feito em nome do único herdeiro, e o Tribunal de origem ter julgado procedente o pedido em benefício do espólio (e-STJ fls. 1.188, 1.194-1.195);

(iii) arts. 9º, 139, 357, 369 e 373 do CPC - ausência de instrução e dilação probatória “acerca de sua capacidade financeira” (e-STJ fl. 1.193), incorreta distribuição do ônus da prova sobre fato constitutivo do direito do autor “ao dizer que caberia à parte Ré juntar o estatuto que vigia ao tempo da prática do ato de jubilação do ex-pastor e de aprovação da prebenda é obrigar...a produzir prova contra si” (e-STJ fl. 1.198); e

(iv) art. 44 § 1º, do CC - interferência do poder público no funcionamento da organização religiosa ao deixar de reconhecer uma obrigação de pagamento de caráter moral com base em vínculo que “decorre unicamente de uma predisposição especial a pregar a palavra de Deus, sem que isso conceda a tais pastores (...) qualquer direito a remuneração”, bem como pelo fato de que a cônica não possui caráter remuneratório ou de benefício de aposentadoria tal como definido na legislação previdenciária, além de que “o funcionamento

da Igreja não pode ser obstaculizado, nem imposta obrigação não prevista em Lei, já que não existe previsão legal de pagamento de cônica a filho de Pastor falecido” (e-STJ fls. 1.199-1.201).

Requer a invalidação do acórdão para reabrir a fase de instrução ou julgar improcedente o pedido de cobrança.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRJ inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 1.325-1.335), dando azo à interposição do AREsp 2.425.680/RJ, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1.540).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): O propósito recursal é decidir se o reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo ocasiona interferência indevida do poder público no funcionamento de organização religiosa.

1. Da divergência jurisprudencial - Transcrição de ementas sem cotejo analítico

1. O recurso não reúne condições de ser conhecido pelo permissivo constitucional da alínea “c” pelo fato de a recorrente simplesmente transcreever ementas sem apontar adequadamente onde reside o dissídio jurisprudencial, o que deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

2. Procede-se, portanto, à análise do recurso especial apenas relativamente à alínea “a” do permissivo.

2. Da competência da Justiça Comum para apreciar obrigação decorrente de vínculo de inatividade, da legitimidade de herdeiro pleitear individualmente direito do falecido antes da abertura do inventário e da distribuição do ônus da prova - Ausência de impugnação a fundamento (Súmula 283/STF) e fundamentação recursal deficiente (Súmula 284/STF)

3. O Tribunal de origem consignou ser a Justiça Comum estadual competente para apreciar cobrança de verba relativa a “período em que o falecido pai do autor já tinha cessado, há quase vinte anos, as suas atividades

como Pastor da primeira ré, por meio do instituto conhecido como ‘jubilação’” (e-STJ fl. 708), situação diferente quando o ministro religioso ainda se encontra em atividade, e há debate sobre a competência da Justiça do Trabalho sobre a natureza da relação de emprego.

4. Tal ponto não foi devidamente atacado pela recorrente, que se limitou a discorrer sobre a competência constitucional da Justiça Trabalhista e a possibilidade de se arguir incompetência absoluta a qualquer tempo (e-STJ fl. 1.189).

5. Sobre a legitimidade do herdeiro para pleitear sozinho o direito de crédito de seu falecido pai, o Tribunal de origem consignou que não há interesse de agir da devedora em querer reabrir a instrução só pelo fato de ser noticiado, após a propositura da ação, que o inventário foi aberto, pois o crédito da cobrança é do espólio. Confira-se:

O montante apurado (do crédito do falecido) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta em nome do espólio, haja vista que, apesar de conhecida a legitimidade do herdeiro, para defender, de forma individual, os bens do acervo hereditário (como é o caso do crédito cobrado na presente demanda), na ausência de inventário, ele não é, necessariamente, o titular de toda a quantia a ser paga, a qual deverá ser partilhada, na forma da lei, pelo Juízo competente (e-STF fls. 716-717)

6. Esse fundamento não foi adequadamente impugnado pela recorrente, que restringiu sua argumentação à nulidade processual por ausência da participação do inventariante ou da viúva na persecução de um crédito com natureza análoga a benefício previdenciário pós-morte (e-STJ fls. 1.183-1.185).

7. Por fim, a Corte de origem assim decidiu sobre a distribuição do ônus da prova:

(...) As questões fáticas mais importantes para a compreensão da lide realmente não precisam da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos (...).

Afinal, as assertivas iniciais no sentido de que, em 1996, alguns membros da primeira ré, em reunião conduzida pelo Presidente da Terceira, aprovaram o pedido de jubilação e de fixação de cônica em favor de Nicodemos José Loureiro - pai do autor que, falecido em 2018, exerceu as funções de Pastor da *Cadevre* durante quase 45 anos (...) -, e de que a verba em questão lhe foi paga, regularmente, por quase vinte anos, foram confirmadas pela primeira e pela terceira rés, em sede de contestação (...).

Ainda que haja controvérsia quanto ao tempo exato em que esse pagamento foi efetuado, não há dúvida quanto aos fatos de que ele perdurou por quase duas décadas e que não foi pago em sua integralidade nos últimos anos da vida do ex-ministro.

Também não é controvertido o fato de que a viúva do ex-pastor, após falecimento desse, passou a receber a parcela que foi aprovada a seu favor na mesma reunião (...).

Por essas razões, a discussão travada pelas rés acerca da regularidade ou não do ato que resultou na aprovação do pedido de jubilação do ex-pastor e na fixação da cônica correspondente deve ser considerada de menor importância na análise do caso.

Ademais, o Estatuto a ser considerado nessa análise deveria ser aquele que estava vigente ao tempo da prática do ato de jubilação do ex-pastor e de aprovação da prebenda. Tal documento, entretanto, não consta dos autos, sendo ônus da parte ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil em vigor.

É importante frisar que, para a verificação da alegação defensiva no sentido da existência de vício insanável no ato representado pelo documento (...), são inúteis o Estatuto acostado à contestação da *Cadevre* (...) que, datado de junho de 1962, sequer previa o pagamento da cônica de jubilação; e aquele acostado à inicial (...) somente foi aprovado em outubro de 2016, ou seja, mais de vinte anos após o ato que deu origem ao pagamento sob exame.

A questão relativa à exigibilidade da verba cobrada, portanto, deve ser solucionada após o debate a ser travado sobre dois outros pilares: (i) a natureza da verba em questão; e (ii) os efeitos que os pagamentos efetuados ao longo de quase duas décadas poderia produzir para as partes envolvidas na relação sob exame.

(...) A alegação de irregularidade do referido documento, que foi trazida pelas rés em sede de contestação, com o objetivo de inviabilizar a cobrança, ainda que tivesse sido demonstrada – o que não ocorreu –, deve ser considerada violadora do princípio da boa-fé.

O referido princípio, que deve reger as relações jurídicas em geral, a um só tempo, veda o comportamento contraditório adotado por uma das partes (*venire contra factum proprium*) e protege a confiança na manutenção de uma conduta (ou omissão) reiterada (*surrectio*).

Diante disso, mesmo que tivesse sido verificada alguma falha formal na assunção do compromisso em questão – o que não ocorreu –, essa circunstância, por si só, não poderia justificar a cessação dos pagamentos pactuados, já que o ex-Pastor Presidente tinha a legítima expectativa de recebimento da verba percebida nas décadas anteriores. (e-STJ fls. 706-707 e 714)

8. Em outras palavras, a distribuição do ônus da prova sobre fato constitutivo ou impeditivo do direito do autor ficou em segundo plano diante dos documentos que foram acostados pelas partes (estatutos anterior e posterior à ata de jubilação do pastor), bem como em razão do comportamento processual da igreja recorrida ao reconhecer a existência do ato que originou a obrigação de pagar.

9. O fundamento da recorrente, limitando-se a alegar que o ônus da prova era do recorrido, é insuficiente a superar os fundamentos do Tribunal de origem, os quais priorizaram enfoque sobre o comportamento da recorrente em honrar os pagamentos por longo período, além das particularidades da natureza da obrigação.

10. Não se conhece, pois, o recurso especial relativamente aos arts. 9º, 64, § 1º, 75, VII, 139, 357, 369, 373 e 492 do CPC por incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

3. *Da natureza jurídica da cônica*

11. A cônica (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.

12. “Cônica” deriva do latim “congruus”, significando “conveniente, decente” por ser uma remuneração devida aos párocos “para que se suprisse a insuficiência de ganhos com que pudesse viver convenientemente ou com decência” (Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 351).

13. “Prebenda” advém do latim “praebenda”, ou seja, “coisas que devem ser dadas” (Vieira, Thiago Rafael; Regina, Jean Marques. *Direito religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 387).

14. Ambas possuem o dízimo como principal fonte de custeio, sendo historicamente conceituado como “o pagamento de 10% das rendas” dos fiéis (Santana, Marcelo Gonzaga de. Religiosidade e justiça tributária. *A função social da imunidade dos templos de qualquer culto no Direito Comparado*. Revista Tributária e de Finanças Públicas: RTrib, v. 22, n. 115, mar./abr. 2014, p. 60).

15. Pelo que se observa da etimologia de cada termo, aparentemente a cônica denota uma obrigatoriedade de pagamento mais evidente, o que historicamente é explicado na evolução do direito comparado e do direito

brasileiro. Para fins didáticos, todavia, a prebenda será tratada como sinônima de cômgrua.

3.1. Do caráter tributário/fiscal da cômgrua

16. A Igreja católica era autossuficiente em Portugal e Espanha, porém, em outros países havia a necessidade de subvenção estatal, tal como no caso da Itália, onde somente em 1985 o modelo de financiamento das igrejas e confissões religiosas - consistindo no repasse da cômgrua - evoluíram para mecanismos de consignação fiscal similar à dedução parcial de imposto de renda com doação a entidades religiosas (Moniz, Jorge Botelho. *O secularismo europeu: análise dos mecanismos de financiamento das igrejas e confissões religiosas em seis países europeus*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 921-948, set./dez. 2017, p. 928 e 940).

17. Até então a cômgrua no modelo italiano possuía um caráter de suplementação de renda do clero católico em dioceses “que não conseguiam cumprir sozinhas a sua missão” por insuficiência do “beneficium”, que era a renda advinda do “patrimônio relacionado com o cargo exercido pelo próprio eclesiástico” (Ferrari, Silvio. *État et Églises en Italie*. In: ROBBERS, Gerhard. (Ed.). *État et Églises dans l'Union Européenne*. 2ª ed. Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, p. 234-235).

18. Assim como na Itália, a Igreja católica no Brasil igualmente não era autossuficiente. No Brasil Império, quando ainda inexistia separação entre a Igreja e o Estado, o dízimo era cobrado pela Coroa portuguesa, a qual secularizava o resíduo a favor do Estado somente depois de pagar as cômgruas e outras necessidades da Igreja (Faria, Júlio Cesar de. *A Egreja* (sic) e o Estado. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 107, n. 998, p. 662-677, dez. 2018, p. 669-670).

19. A “cômgrua paroquial” era considerada um “ordenado” dos párocos em substituição ao dízimo (Freitas Senior, Augusto Teixeira de. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 39), a qual era reajustada por regulamentos expedidos pela Coroa portuguesa, seguindo o modelo italiano de suplementação de renda, a exemplo do Alvará Régio, de 05/12/1812, segundo o qual o aumento da renda dos párocos se justificava, considerando-se que as “cômgruas que actualmente percebem tão tenues, que mal podem com ellas subsistir, pedindo-me fosse servindo augmentar-lhas para poderem viver com a dignidade e decencia propria de seus logares e ministerios, e assim tambem

a que perceba a Fabrica da mesma Sé, que não chega para os fins que ella é estabellecida” (Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1812*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, vol. 1, p. 71).

20. O dízimo, assim, possuía um caráter tributário em termos de compulsoriedade de cobrança, e o repasse de parte dele para a Igreja para fins de custeio das cômguas possuía natureza de repartição de receita tributária, razão pela qual pode-se afirmar que a cômgrua detinha verdadeiro caráter tributário/fiscal no Brasil até o fim do período imperial.

3.2. Do caráter moral/natural da cômgrua

21. A obrigatoriedade da cobrança do dízimo oficialmente perdurou até emissão do Decreto Imperial n. 321, de 09/09/1843, que em seu art. 1º retirou o caráter de religiosidade da Ordem Militar de Cristo, cuja direção no Brasil era exercida pela Coroa portuguesa que, com base na autoridade de governo eclesiástico conferida por bula papal, detinha o poder de exação do dízimo (Farias, Everton da Silveira; Santos, José Luiz dos; Schmidt, Paulo. *Secularização parcial dos dízimos eclesiásticos para financiamento público no Brasil colonial*. Santa Cruz do Sul: Revista de Contabilidade Dom Alberto, vol. 10, n. 19, 2021, p. 142-177, p. 148).

22. No final do século XVIII já era possível se dizer que o caráter de exação obrigatória sob autoridade eclesiástica do dízimo já tinha caído em desuso (Ferraz, Socorro. *Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Pernambuco*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2006, p. 54).

23. Com a passagem do Brasil Império para o Brasil República em 1890, a cômgrua deixou de ser subvencionada pelo Estado, conforme se podia verificar no art. 6º do Decreto 119-A, de 07/01/1890, do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca: “O Governo Federal continúa a prover á congua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes”.

24. Com a mudança de Estado confessional para Estado laico, “toda a noção de aposentadoria dos clérigos ficou a cargo exclusivo do ordenamento eclesiástico, criando um hiato legal para esta classe social dos sacerdotes”, o que somente viria a ser preenchido com o advento da Lei 6.696/79 que passa a reconhecer os “ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa” como segurado facultativo

da previdência social partindo da ideia de que “o sacerdócio, em função de seu próprio mister, não seja configurado como profissão e, portanto, estaria fora do alcance estatal, tanto da disciplina das relações hierárquicas, quanto do alcance protetivo dos direitos e garantias individuais” (Vieira, Thiago Rafael; Regina, Jean Marques. *Direito religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 393-394).

25. A cobrança do dízimo e o repasse da cônica, assim, deixam de ser compulsórios, transmudando seu caráter tributário/fiscal para obrigação de caráter moral/natural do “crente” em “contribuir financeiramente para a sustentação digna de seu pároco” em respeito à dedicação diária do líder espiritual “ministrando sacramentos e o ensino religioso” (Martins, Ives Gandra da Silva. *Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, B, da CF) e a sua extensão à remuneração dos sacerdotes e pastores, inclusive a doações: cônica paroquial: desoneração do IR* (Parecer), p. 179-180).

26. Com o advento da Constituição de 1988 e a regulamentação dos direitos previdenciários pela Lei 8.212/91, a ausência de natureza remuneratória da cônica fica mais evidente quando ela é paga “em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado”, razão pela qual o ministro de confissão religiosa é considerado contribuinte individual da previdência social (arts. 12, V, “c”, e 22, § 13º, da Lei 8.212/91).

27. A ausência do caráter remuneratório - elemento da onerosidade típica dos contratos trabalhistas - passa a servir de fundamento principal para que a relação de emprego entre o ministro de confissão e a entidade religiosa não seja caracterizada. Todavia, mesmo que presente a onerosidade em determinadas situações, a própria Justiça do Trabalho ainda entende que “o sacerdócio não é um emprego, mas dom e vocação a serviço da fé, razão pela qual a personalidade na realização do trabalho, a habitualidade do seu exercício, o respeito aos dogmas e hierarquia da igreja e o recebimento de remuneração, por si só não autorizam sua caracterização como empregado” (TST, AIRR 1259-32.2016.5.12.0027, Sexta Turma, DJe 23/11/2018).

28. Nesse sentido e de forma harmônica com o entendimento da Justiça Trabalhista, este STJ considera que pretensões indenizatórias decorrentes da relação estabelecida entre o ministro de confissão e a organização religiosa possuem “cunho eminentemente religioso e civil” de competência da Justiça Comum ao invés da Trabalhista (CC 135.709/SP, Segunda Seção, DJe 23/04/2015; CC 125.472/BA, Segunda Seção, DJe 19/04/2013).

3.3. Do caráter contratual/civil da cônica

29. Por outro lado, conforme adequadamente identificado pelo Tribunal de origem, a cônica poderá ter sua natureza obrigacional modificada de moral/natural para contratual “ainda que, num primeiro exame, o pagamento possa ser considerado mera faculdade da entidade religiosa, essa faculdade claramente se transmuda em dever, em determinadas situações” (e-STJ fl. 711).

30. Embora em juízo de cognição mais restrita, este STJ já analisou situação similar (pastor evangélico cobrando reestabelecimento de cônica por jubramento) em que a natureza contratual da cônica fica evidente quando certos elementos estão presentes na previsão de adimplemento pela organização religiosa.

31. Naquela oportunidade, foram levados em consideração que a cônica de jubramento consistia em uma promessa de pagamento vitalícia (obrigatoriedade) a ministro de confissão por ter passado à inatividade, a qual foi instrumentalizada por um acordo (ato formal) com respaldo em estatuto da entidade religiosa (regramento interno), denotando uma espécie de “relação previdenciária privada” (CC 108.139/SP, decisão monocrática de membro da Segunda Seção, DJe 16/11/2010).

32. Ou seja, pode-se dizer que o caráter contratual da cônica passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento (i) de forma obrigatória, (ii) fundamentado em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal.

33. Reconhecido o caráter contratual da cônica em determinadas situações, resta saber se ao Judiciário seria possível exercer o controle de sua exigibilidade em caso de inadimplemento sem interferência indevida no funcionamento da entidade religiosa.

4. Da limitação ao poder público interferir no funcionamento de organizações religiosas

34. A regra do art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas a liberdade de “criação, organização, estruturação interna e o funcionamento”, estando o poder público impedido de “negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

35. Ou seja, o Estado só pode interferir de forma limitada em situações de excessos praticados no reconhecimento dos atos de funcionamento. No âmbito

do controle judicial, a interferência diz respeito ao controle de conformidade normativa dos atos praticados pelas entidades em relação a seus regulamentos internos ou em relação à lei.

36. Como o controle de conformidade interna geralmente implica em reexame de fatos, provas, ou apreciação de norma infralegal, dificilmente haverá precedente no âmbito deste STJ reexaminando a adequação dos atos de organizações religiosas apenas com respeito às suas normas internas.

37. Nesse sentido, referem-se os seguintes julgados, versando sobre conformidade estatutária, apenas para fins ilustrativos: AREsp 1.282.747/ES, decisão monocrática de membro da Terceira Turma, DJe 02/06/2020 (procedimento disciplinar de expulsão de membro de igreja adventista); REsp 1.954.070/AC, decisão monocrática de membro da Terceira Turma, DJe 24/09/2021 (simulação em destinação de imóvel de igreja batista); AREsp 2.363.642/PR, decisão monocrática de membro da Terceira Turma, DJe 12/06/2023 (redução de prebenda por jubileamento de pastor de igreja evangélica); REsp 136.568/SP, Terceira Turma, DJ 10/5/1999 (instalação de assembleia e modo de convocação em igreja de religião japonesa).

38. Por outro lado, as Turmas de Direito Privado desta Corte já apreciaram a conformidade dos atos das entidades religiosas com a lei em situações de:

(i) inaplicabilidade do instituto da revogação da doação com respeito ao dízimo, em que esta Corte entendeu que “nem toda liberalidade é doação” (REsp 1.371.842/SP, Terceira Turma, DJe 17/12/2013);

(ii) atração da responsabilidade solidária e objetiva da entidade religiosa pela prática de ato ilícito de seu preposto quando há “gravidade dos fatos” e proveito “da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis” (REsp 1.393.699/PR, Terceira Turma, DJe 24/2/2014);

(iii) mitigação do direito exclusivo de marca de entidade que “remete à própria religião por ela professada e, principalmente, aos seus adeptos, o que caracteriza um sinal meramente sugestivo” sem caracterizar “confusão nos fiéis e a concorrência desleal” (REsp 1.912.519/SP, Terceira Turma, DJe 17/6/2022);

(iv) transmutação de detenção em posse, para fins de esbulho de imóvel de titularidade da entidade religiosa, quando o preposto registra ato constitutivo de nova organização no mesmo endereço e requer “seu desligamento do quadro de pastores, continuando nas dependências do templo, deixando de seguir as ordens do legítimo possuidor” (REsp 1.188.937/RS, Quarta Turma, DJe 2/4/2014);

(v) isenção de cobrança de direitos autorais em desfavor de entidade religiosa para “realização de execuções musicais e sonorizações ambientais” em evento “sem fins lucrativos e com entrada gratuita” (REsp 964.404/ES, Terceira Turma, DJe 23/5/2011); e

(vi) ausência de dano moral a vizinho de templo por “perturbação do sossego em face de avisos sonoros de caráter religioso” (REsp 951.868/SP, Terceira Turma, DJe 6/5/2009).

39. Assim, a autonomia das entidades religiosas não é absoluta, estando sua liberdade de funcionamento sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com regulamentos internos e com a lei.

5. Da hipótese sob julgamento

40. Registre-se, por oportuno, que não se está a reexaminar o juízo de adequação do ato da entidade com relação a qualquer de seus estatutos diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 deste STJ. A hipótese diz respeito tão-somente à possibilidade abstrata de revisão de atos consistentes em obrigação contratual de pagar sem que implique interferência indevida no funcionamento da organização religiosa.

41. O Tribunal de origem emitiu juízo de (des)conformidade do ato da entidade religiosa, tanto em relação a seu regulamento interno (estatutos anteriores e posteriores ao ato), como em relação à lei (princípio da boa-fé objetiva e vedação do comportamento contraditório das partes), para fins de exigir o cumprimento de uma obrigação de pagar com natureza contratual, conforme se pode verificar na seguinte passagem do acórdão:

A documentação que instrui os presentes autos corrobora a afirmação inicial de que a primeira ré (*Cadevre*) assumiu uma obrigação material perante o seu ex-Pastor Presidente, Nicodemos José Loureiro, falecido pai do ora apelante, durante o exercício e após a cessação das suas atividades como ministro religioso.

A ata da reunião que contemplou os termos do pacto de pagamento da chamada “côngrua de jubilação”, que foi realizada em janeiro de 1996, produziu regulares efeitos, pelo menos, até o final de 2015, ou seja, ao longo de quase vinte anos.

Por essa razão, a alegação de irregularidade do referido documento, que foi trazida pelas rés em sede de contestação, com o objetivo de inviabilizar a cobrança, ainda que tivesse sido demonstrada – o que não ocorreu –, deve ser considerada violadora do princípio da boa-fé.

O referido princípio, que deve reger as relações jurídicas em geral, a um só tempo, veda o comportamento contraditório adotado por uma das partes (*venire contra factum proprium*) e protege a confiança na manutenção de uma conduta (ou omissão) reiterada (*surrectio*). Diante disso, mesmo que tivesse sido verificada alguma falha formal na assunção do compromisso em questão – o que não ocorreu –, essa circunstância, por si só, não poderia justificar a cessação dos pagamentos pactuados, já que o ex-Pastor Presidente tinha a legítima expectativa de recebimento da verba percebida nas décadas anteriores.

(...) A obrigação sob exame ostenta o perfil ordinário das obrigações (nomeadas como civis ou perfeitas, que diferem das obrigações naturais ou imperfeitas) e, nessa qualidade, deveria ser cumprida, conforme pactuada.

Como não o foi, fica configurado o inadimplemento, o que impõe o acolhimento da pretensão de exigir o seu cumprimento. (e-STJ fls. 713-716).

42. Em outras palavras, o Tribunal de origem considerou que a cônica teve seu pagamento (i) previsto de forma obrigatória (ii) em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal. Estão preenchidos, portanto, os elementos que permitem o controle judicial do inadimplemento de uma obrigação de caráter contratual.

43. Portanto, o reconhecimento pelo Poder Judiciário de obrigação (de natureza contratual), assumida por pessoa jurídica de direito privado (igreja evangélica) de pagar verba de natureza alimentar (cônica) a preposto (pastor) após ato de inativação (jubramento) previsto em normativo interno (estatuto) e formalizada em ato interno (ata) – com base em regimentos internos e com princípios de direito contratual – não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas, afigurando-se ausente a violação ao art. 44, § 2º, do CC.

6. *Dispositivo*

Forte nessas razões, *conheço em parte* do recurso especial e, nessa extensão, *nego-lhe provimento*.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% para 12% do valor da condenação.